



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de Maio de 2009

Número 96

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 33/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de Março, do Ministério da Economia e Inovação, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, que aprovou o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento das empresas, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas aplicáveis no território do continente durante o período de 2007 a 2013, adoptando medidas de flexibilização dos sistemas de incentivos do QREN orientados para as empresas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 20 de Março de 2009. 3185

Declaração de Rectificação n.º 34/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, do Ministério da Justiça, que altera o artigo 1626.º do Código Civil e o n.º 3 do artigo 7.º do Código do Registo Civil, relativamente à produção de efeitos civis das decisões eclesiais relativas à nulidade do casamento canónico e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 11 de Maio de 2009. 3187

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 537/2009:

Fixa o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2008 e entregues como receita geral do Estado. 3187

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 14/2009:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 21 de Janeiro de 2009. 3188

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 118/2009:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral, criando a rede telemática de informação comum. 3189

Decreto-Lei n.º 119/2009:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte. 3191

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Decreto-Lei n.º 120/2009:**

Cria a Fundação Mata do Buçaco e aprova os respectivos Estatutos 3202

Portaria n.º 538/2009:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Penalva a zona de caça associativa da Penalva, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa (processo n.º 5236-AFN) 3208

Portaria n.º 539/2009:

Admite a apresentação de novas candidaturas a qualquer dos regimes de apoio financeiro estabelecidos pelo Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2007, de 8 de Novembro, republicado pela Portaria n.º 934/2003, de 4 de Setembro 3209

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 540/2009:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos conjunta com a Turquia — Faiança 3209

Portaria n.º 541/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa 2009 — astronomia» 3209

Portaria n.º 542/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão base de selos auto-adesivos de tiragem ilimitada alusiva aos «Transportes públicos urbanos — 3.º grupo» 3210

Portaria n.º 543/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos 900 anos do nascimento de D. Afonso Henriques 3210

Supremo Tribunal de Justiça**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2009:**

Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso 3210



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 33/2009

Ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 20 de Março de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No anexo I, onde se lê:

«ANEXO

[...]

...	
.....	
.....	45%	
			35%	
			25%	

			
			
			
			
			
			
Investimentos em factores dinâmicos (PME).	Ambiente	N.º 1, alínea c)	PME	45%	PME	50%	
	Outros factores dinâmicos de competitividade.						

[...].»

deve ler-se:

«ANEXO

[...]

...
.....
.....	45%
			35%
			25%

...		

				
				
	
		
		
Investimentos em factores dinâmicos (PME).	Ambiente	N.º 1, alínea c)	Máximo dos enquadramentos comunitários.			
	Outros factores dinâmicos de competitividade.	N.º 1, alínea c)	PME	45%	PME	50%

[...].»

2 — No anexo II, que procede à republicação do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, no n.º 1 do artigo 9.º, onde se lê:

«1 — Os sistemas de incentivos às empresas podem apoiar projectos de investimento nas seguintes actividades, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:»

deve ler-se:

«1 — Os sistemas de incentivos às empresas podem apoiar projectos de investimento nas seguintes actividades, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), Revisão 3, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:»

3 — No anexo do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, republicado no anexo II do Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de Março, onde se lê:

«ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

Limites máximos de incentivos às empresas [expressos em equivalente de subvenção bruta (¹)]

Tipos de investimento		Referência ao artigo 7.º	Aplicação geral		Aplicação a estratégias de eficiência colectiva (definidas no n.º 2 do artigo 7.º)	
Investimentos em I&D nas empresas.		N.º 1, alínea a)	Máximos dos enquadramentos comunitários.		Máximos dos enquadramentos comunitários.	
Investimentos produtivos.	Inovação incluindo os projectos estruturantes, empreendedorismo e projectos estratégicos.	N.ºs 1, alínea b), e 5	PE	45%	PE	50%
			ME	35%	ME	40%
			Não PME	25%	Não PME	30%
	Criação, modernização, reestruturação e requalificação.	N.º 2	Sem incentivo		PE	35%
					ME	25%
					Não PME	15%
	N.º 4	PE	35%	PE	35%	
		ME	25%	ME	25%	
		Não PME	15%	Não PME	15%	
Investimentos em factores dinâmicos (PME).	Ambiente	N.º 1, alínea c)	PME	45%	PME	50%
	Outros factores dinâmicos de competitividade.					

(¹) Taxa ESB — valor do incentivo (em percentagem do investimento elegível), convertido em subsídio não reembolsável, actualizado para o momento da concessão.»

deve ler-se:

«ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

Limites máximos de incentivos às empresas [expressos em equivalente de subvenção bruta (¹)]

Tipos de investimento		Referência ao artigo 7.º	Aplicação geral		Aplicação a estratégias de eficiência colectiva (definidas no n.º 2 do artigo 7.º)	
Investimentos em I&D nas empresas.		N.º 1, alínea a)	Máximos dos enquadramentos comunitários		Máximos dos enquadramentos comunitários	
Investimentos produtivos.	Inovação incluindo os projectos estruturantes, empreendedorismo e projectos estratégicos.	N.ºs 1, alínea b), e 5	PE	45 %	PE	50 %
			ME	35 %	ME	40 %
			Não PME	25 %	Não PME	30 %
	Criação, modernização, reestruturação e requalificação.	N.º 2	Sem incentivo		PE	35 %
					ME	25 %
					Não PME	15 %
	N.º 4	PE	35 %	PE	35 %	
		ME	25 %	ME	25 %	
		Não PME	15 %	Não PME	15 %	
Investimentos em factores dinâmicos (PME).	Ambiente	N.º 1, alínea c)	Máximos dos enquadramentos comunitários.			
	Outros factores dinâmicos de competitividade.	N.º 1, alínea c)	PME	45 %	PME	50 %

(¹) Taxa ESB — valor do incentivo (em percentagem do investimento elegível), convertido em subsídio não reembolsável, actualizado para o momento da concessão.»

Centro Jurídico, 18 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 34/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 11 de Maio de 2009, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No quinto parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Foram ouvidas a Delegação da República Portuguesa na Comissão Paritária da Concordata, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa.»

deve ler-se:

«Foram ouvidas a Comissão Paritária, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa

e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa.»

Centro Jurídico, 18 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 537/2009

de 19 de Maio

Ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 2.º do regime de taxas aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março;

Tendo em conta o disposto na Portaria n.º 423/2009, de 22 de Abril, que define a aplicação de resultados líquidos do exercício de 2008 do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM):

Manda o Governo, através dos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e dos Assuntos Parlamentares, que, por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM, relativos ao ano orçamental de 2008 e entregues como receita geral do Estado, seja fixado em € 1 000 000 o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Em 4 de Maio de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 14/2009

de 19 de Maio

Tendo em consideração a importância do turismo e do seu contributo para a consolidação dos laços de amizade entre a República Portuguesa e a República de Moçambique;

Consciente que o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Turismo permitirá desenvolver a cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural dos dois Estados;

Que a sua entrada em vigor irá contribuir para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios como, por exemplo, a troca de experiências na formação profissional e oportunidades de investimento;

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 21 de Janeiro de 2009, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Assinado em 5 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por «Partes»:

Considerando os laços históricos que unem os seus povos;

Reconhecendo a importância do turismo para o desenvolvimento económico e para a criação de emprego nos dois países;

Desejando intensificar a cooperação bilateral no domínio do turismo:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre as Partes no domínio do turismo.

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo será desenvolvida ao nível da cooperação institucional, do intercâmbio de informação, da formação profissional, da promoção turística, da promoção de investimentos, da cooperação no âmbito empresarial e da cooperação no âmbito de organizações internacionais.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes promoverão a cooperação entre os seus respectivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que actuem no domínio do turismo.

Artigo 4.º

Intercâmbio de informação

As Partes promoverão o intercâmbio de informação no domínio do turismo, designadamente, em matéria de estatísticas, implementação da conta satélite, estudos de mercado, modelos de certificação, gestão de qualidade de produtos e serviços turísticos.

Artigo 5.º

Formação profissional

As Partes promoverão a cooperação no domínio da formação turística através do intercâmbio de formadores e formandos, bem como através de outras formas de assistência técnica.

Artigo 6.º

Promoção turística

As Partes procurarão desenvolver a cooperação no domínio da promoção turística, facilitando a troca de informação sobre mercados turísticos, sobre planos de *marketing* e campanhas publicitárias.

Artigo 7.º

Cooperação empresarial e investimento

As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo, com vista à identificação de projectos de interesse mútuo, apoiando a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector com o objectivo de promover a constituição de parcerias.

Artigo 8.º

Cooperação no âmbito de organizações internacionais

As Partes consultar-se-ão no intuito de, se assim for considerado oportuno, coordenar e adoptar posições comuns em matéria de turismo no seio de organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 9.º

Planos de acção

A cooperação a realizar no âmbito do presente Acordo será definida em planos de acção plurianuais elaborados no âmbito de um grupo de trabalho criado para o efeito.

Artigo 10.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida por negociações, por via diplomática.

Artigo 11.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de cinco anos, renováveis automaticamente.

2 — Cada uma das Partes poderá, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de cinco anos em curso, denunciar o presente Acordo, por escrito e por via diplomática.

3 — A cessação da vigência do presente Acordo não afectará a concretização de programas e projectos que tenham sido formalizados durante a vigência do presente Acordo.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 14.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, em 21 de Janeiro de 2009, em dois originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Portuguesa:

Bernardo Trindade, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República de Moçambique:

Fernando Sumbana Júnior, Ministro do Turismo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 118/2009**

de 19 de Maio

O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, veio estabelecer a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a um conjunto amplo de actividade do comércio e serviços. De acordo com aquele decreto-lei, após o preenchimento da folha de reclamações pelo consumidor ou utente, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento deve remeter o original da folha de reclamações à entidade reguladora do sector ou à entidade de controlo de mercado competente.

Constituindo o livro de reclamações um instrumento necessário ao exercício do direito de queixa dos consumidores e uma ferramenta importante de avaliação e de conhecimento do mercado, o legislador entendeu atribuir, através do Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, à Direcção-Geral do Consumidor a responsabilidade de proceder ao acompanhamento da aplicação do diploma, e da evolução da sua execução, obrigando, para tal, as entidades reguladoras e as entidades de controlo de mercado a enviarem semestralmente àquela Direcção-Geral informação relativa ao tipo, natureza e objecto das reclamações que lhes tivessem sido remetidas.

O volume de reclamações, a celeridade que se quer imprimir ao processo de análise e acompanhamento do mercado, bem como a necessidade de aproximar a Administração dos cidadãos, tornando acessível a estes o estado da reclamação apresentada, tornou urgente a criação de uma rede telemática ou ferramenta electrónica, e o abandono do sistema consagrado no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, de remessa de informação em papel ou noutra suporte duradouro à Direcção-Geral do Consumidor pelas entidades reguladoras ou de controlo de mercado.

A rede telemática de informação comum (RTIC), criada pelo presente decreto-lei, visa realizar os objectivos propostos, facilitando a comunicação de dados estatísticos em matéria de conflitualidade de consumo e a disponibilização de informação sobre o livro de reclamações, facultando,

ainda, ao reclamante e reclamado o acesso à informação sobre a sua reclamação.

É, pois, necessário proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, de molde a concretizar a existência de uma rede telemática de informação comum e a tornar obrigatória a sua utilização pelas entidades reguladoras ou de controlo de mercado. Aproveita-se, ainda, esta iniciativa legislativa para substituir a entidade competente para a fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, quando praticadas em estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo. Neste sentido, passa a ser atribuída à Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a competência para a fiscalização e a instrução desses processos contra-ordenacionais.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro

Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) À Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 9 do anexo 1.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 12.º

Rede telemática de informação comum

1 — A Direcção-Geral do Consumidor cria uma rede telemática de informação comum (RTIC), destinada ao registo e tratamento das reclamações dos utentes e consumidores constantes do livro de reclamações.

2 — A RTIC visa garantir a comunicação e o intercâmbio de informação estatística em matéria de conflitualidade de consumo decorrente das reclamações e assegura o seu armazenamento e gestão por parte das entidades reguladoras e de controlo de mercado competentes, proporcionando aos reclamantes e reclamados o acesso à informação sobre a sua reclamação, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3 — As entidades reguladoras e de controlo de mercado competentes estão obrigadas a registar e a tratar directamente as reclamações recebidas através do livro de reclamações na RTIC ou a providenciar ligações entre esta rede e a sua própria rede que permitam a comunicação de dados entre as duas redes, de forma a cumprir os objectivos previstos no número anterior.

4 — A participação da entidade reguladora ou de controlo de mercado competente na RTIC formaliza-se através de protocolo a celebrar com a Direcção-Geral do Consumidor, devendo respeitar os princípios de cooperação e boa gestão.

5 — O consumidor ou utente reclamante bem como o profissional reclamado têm acesso à RTIC para consulta da fase em que se encontra a sua reclamação.

6 — O modo de funcionamento da RTIC, a forma como são registadas as reclamações, bem como o acesso das entidades reguladoras ou de controlo de mercado e dos reclamantes e reclamados à rede, são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa dos consumidores, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

7 — É assegurado à Inspeção-Geral das Actividades em Saúde (IGAS) o acesso à RTIC, de acordo com as competências previstas no seu diploma orgânico, através da subscrição de protocolo a celebrar com a Direcção-Geral do Consumidor.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Fernando Pereira Serrasqueiro — Mário Lino Soares Correia — Fernando Medina Maciel Almeida Correia — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor — José António de Melo Pinto Ribeiro.

Promulgado em 5 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Decreto-Lei n.º 119/2009

de 19 de Maio

Atentas as evoluções técnicas e legislativas ocorridas após a publicação do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que aprovou o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, à experiência entretanto adquirida e à verificação da existência de lacunas, importa agora alterar aquele decreto-lei, adequando-o à realidade actual, de modo a melhor cumprir os seus objectivos.

Deste modo, para além de alterações de consonância com outra legislação, a competência de fiscalização do decreto-lei, que se encontrava até ao presente atribuída ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., é transferida para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Introduzem-se, outras modificações nas normas do regulamento inicial, nomeadamente o reforço da obrigatoriedade de existência de uma vedação que proteja adequadamente o espaço de jogo e recreio, bem como a criação de soluções técnicas que limitem a passagem junto dos baloiços e outros equipamentos que incluam elementos de balanço com vista a reduzir o risco de acidentes. São igualmente estabelecidas as obrigações da entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio.

Também, por se terem registado nos últimos anos vários acidentes com outros equipamentos, nomeadamente, insufláveis, trampolins e *skates*, submetem-se estes equipamentos a determinadas normas de segurança, aumentando assim o nível de protecção dos seus utilizadores.

Pretende-se, assim, que a utilização destes equipamentos se faça em segurança, com adequadas condições de vigilância de forma a prevenir os riscos de accidentalidade que se têm registado.

É actualizado o valor do seguro obrigatório e, ao nível do regime sancionatório, são adaptadas as respectivas coimas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores e a União Geral de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro

Os artigos 3.º, 7.º, 9.º, 13.º, 16.º, 19.º, 23.º, 25.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 38.º do Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte, anexo ao Decreto-Lei

n.º 379/97, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)* Pessoal técnico — operadores responsáveis pela instalação dos equipamentos, vigilância e assistência, durante o tempo em que está a ser utilizado pelas crianças;

f) Insuflável — estrutura aberta ou fechada, de dimensão variada, feita de material flexível e insuflável, sustentada através de um processo mecânico de injeção de ar, destinada a brincar — saltar, trepar, escorregar — sobre ou dentro dela. Não é considerado insuflável para efeitos deste regulamento, o equipamento insuflável aquático e os brinquedos domésticos insufláveis;

g) Trampolim — equipamento, também designado cama elástica, destinado à prática de saltos lúdicos ou acrobáticos realizados mediante o impulso da rede elástica que o compõe;

h) Parque de *skate* — espaço e respectivas estruturas, também designado por pista de *skate*, destinado a ser utilizado por praticantes que deslizam sobre o solo ou rampas e ultrapassam obstáculos, equilibrando-se apenas numa prancha dotada de quatro rodas e dois eixos, o designado *skate*.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os espaços de jogo e recreio devem estar isolados do trânsito, restringindo-se o acesso directo entre esses espaços e vias de estacionamento para veículos por meio de soluções técnicas eficientes, nomeadamente por uma vedação ou outro tipo de barreira física, devendo ser observadas as seguintes distâncias mínimas, contadas a partir do perímetro exterior do espaço até aos limites da via ou do estacionamento:

- a)*
- b)*
- c)*

- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

[...]

Os espaços de jogo e recreio devem ser protegidos, através de uma vedação ou outro tipo de barreira física, de modo a:

- a)*
- b)*
- c)*

Artigo 13.º

[...]

-
- a)
- b) Lotação máxima do espaço de jogo e recreio;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- i)
- ii)
- iii) O número e data da norma técnica aplicável;
- iv) [Anterior alínea iii).]
- v) A altura mínima e máxima dos utilizadores;
- b)
- 3 —
- 4 —

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a) As dimensões, o grau de dificuldade, a atratividade e a resistência dos materiais utilizados sejam adequados à idade dos utilizadores;
- b)
- c)
- d)
- 4 —

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 — A colocação dos baloiços e de outro equipamento semelhante deve permitir a apreensão do movimento pendular e devem ser implementadas soluções técnicas eficientes que permitam isolar estes equipamentos, a toda a sua volta, de modo a que o livre acesso aos mesmos fique condicionado.

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Excluem-se do âmbito da aplicação do presente artigo os espaços de jogos e recreio com características de construção específicas, designadamente os parques de skate.

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 — O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado em € 350 000 e é automaticamente actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços ao consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 — A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscaliza os espaços de jogo e recreio cuja entidade responsável seja a câmara municipal.

Artigo 33.º

[...]

- 1 — Sem prejuízo das acções de fiscalização realizadas na sequência de queixas ou reclamações, as câmaras municipais e a ASAE devem promover, pelo menos, uma fiscalização anual a todos os espaços de jogo e recreio localizados na área da sua circunscrição ou competência.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) A inexistência de protecção, através de uma vedação ou outro tipo de barreira física e a inexistência de protecção dos espaços de jogo e recreio de modo a impedir o acesso directo das crianças às vias de circulação e zonas de estacionamento de veículos tal como previsto na alínea c) do artigo 9.º;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s) A instalação de equipamento insuflável e da respectiva máquina de injectar o ar ou ventoinha em infracção ao disposto nos artigos 23.º-A e 23.º-B;

t) O incumprimento das regras previstas nos artigos 23.º-C e 23.º-D;

u) A instalação de superfícies de impacte em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º;

v) O incumprimento das regras das alíneas b) e c) do artigo 25.º-A;

x) [Anterior alínea t).]

z) [Anterior alínea u).]

aa) [Anterior alínea v).]

bb) [Anterior alínea x).]

cc) [Anterior alínea z).]

dd) [Anterior alínea aa).]

ee) [Anterior alínea bb).]

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior são punidas com coima de € 250 a € 3 500 e de € 3 500 a € 30 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas restantes alíneas do n.º 1 são punidas com coima de € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

4 — (Anterior n.º 6.)

5 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 35.º

[...]

1 — A instrução de processos por contra-ordenação compete às câmaras municipais ou à ASAE, nos termos do artigo 32.º

2 — A aplicação de coimas previstas no presente decreto-lei compete às entidades que nos termos da lei, são responsáveis pela respectiva aplicação.

3 — Nos termos do número anterior a receita das coimas reverte em 60 % para o Estado, 30 % para a entidade instrutora do processo por contra-ordenação e em 10 % para a entidade que aplica a coima quando esta não coincida com a entidade que faz a instrução.

4 — Coincidindo na mesma entidade a instrução e a aplicação das coimas, a distribuição da receita é de 60 % para o Estado e de 40 % para a entidade que instrui o processo.

Artigo 38.º

1 —

a)

b) Descrição do número de acidentes ocorridos e factores de risco associados;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

2 —

3 —

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro

São aditados ao Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de

Impacte, anexo ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, os artigos 23.º-A, 23.º-B, 23.º-C, 23.º-D e 25.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 23.º-A

Equipamento insuflável

1 — O equipamento insuflável deve cumprir as regras de segurança que constem de normas técnicas no que se refere:

a) Aos materiais como tecidos, linhas e costuras, redes, cordas, fechos, substâncias perigosas e elementos decorativos;

b) Às ancoragens ou fixações, integridade estrutural, acesso e evacuação, ventoinhas, prisão de partes do corpo ou roupa, arestas e bordos cortantes ou pontiagudos, instalações eléctricas, localização e contenção dos utilizadores.

2 — Durante a utilização do equipamento deve ser garantida vigilância permanente e assistência dos utilizadores do equipamento por pessoal técnico.

3 — O equipamento insuflável só pode ser instalado em locais abrigados, a fim de aumentar a estabilidade do mesmo, só podendo ser instalado ao ar livre de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

4 — Para além das menções previstas no n.º 2 do artigo 16.º, no equipamento insuflável devem ser apostos os avisos destinados a possibilitar às crianças a utilização adequada dos mesmos, que estabeleça:

a) A proibição de usar sapatos ou quaisquer objectos rijos, pontiagudos ou perigosos;

b) A proibição de trepar ou pendurar-se nas paredes de contenção do equipamento.

Artigo 23.º-B

Máquina de injectar o ar ou ventoinha do equipamento insuflável

1 — O funcionamento do equipamento insuflável é efectuado através de uma máquina de injectar o ar ou através de uma ventoinha, que deve estar, bem como os interruptores e os cabos, perfeitamente isolada e inacessível por parte dos utilizadores.

2 — O fabricante, seu mandatário ou o importador estabelecido na União Europeia, deste tipo de equipamento devem apar, de forma visível, legível e indelével:

a) O volume e pressão de ar fornecidos;

b) O número único de identificação de equipamento;

c) O nome e morada do fabricante;

d) O ano de fabrico;

e) O número e data da norma técnica aplicável.

3 — Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente artigo os equipamentos provenientes de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia, ou de um Estado subscritor do acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que cumpram as respectivas regras nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido, equivalente ao definido no presente artigo.

Artigo 23.º-C

Trampolins

A entidade responsável pela utilização de trampolins deve assegurar o cumprimento, designadamente, das seguintes regras de segurança:

- a) Vigilância permanente por pessoal técnico;
- b) Utilização de redes de protecção que evitem queda para o exterior e de tapetes amortecedores de impacte a nível das molas, ganchos e estrutura;
- c) Utilização individual do equipamento;
- d) Aposição de avisos que recomendem a não utilização do equipamento por crianças com idade inferior a seis anos.

Artigo 23.º-D

Parques de skate

A entidade responsável pela utilização de parques de skate deve assegurar o cumprimento, designadamente, das seguintes regras de segurança:

- a) Utilização de equipamento de protecção individual como capacete, cotoveleiras e joelheiras;
- b) Aposição de avisos que recomendem a não utilização do equipamento por crianças com idade inferior a seis anos.

Artigo 25.º-A

Obrigações da entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio

1 — A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve:

- a) Cumprir a obrigação geral de segurança prevista nos artigos 4.º e 15.º;
- b) Assegurar que todos os equipamentos implantados no espaço de jogo e recreio contêm as menções obrigatórias previstas no artigo 16.º e os avisos necessários para informação ao utilizador, nomeadamente:
 - i) A idade mínima e máxima dos utilizadores a quem se destina;
 - ii) A altura mínima e máxima dos utilizadores;
 - iii) O número máximo de utilizadores em simultâneo;
 - iv) Os avisos necessários à prevenção dos riscos inerentes à sua utilização.

c) Proceder ao cumprimento das obrigações de segurança inclusas no capítulo seguinte, nomeadamente as obrigações de manutenção e de celebração do contrato de seguro;

- d) Instalar e zelar pela boa manutenção dos insufláveis de acordo com as instruções do fabricante;
- e) Assegurar a qualificação e formação do pessoal técnico envolvido;
- f) Informar e avisar devidamente os utilizadores;
- g) Garantir a existência de procedimentos de emergência;
- h) Determinar para cada tipo de insuflável o número de pessoal técnico necessário ao bom funcionamento do equipamento e supervisão dos utilizadores;
- i) Possuir e conservar o livro de manutenção de cada insuflável e trampolim, nos termos do artigo 30.º

2 — A responsabilidade por eventuais danos causados pelo incumprimento de quaisquer recomendações e

avisos apostos pelas entidades responsáveis recai sobre o utilizador ou seu representante legal.»

Artigo 3.º

Referências legais

As referências feitas a «Instituto do Consumidor» e ao «Instituto Nacional do Desporto» no anexo ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, entendem-se como dizendo respeito a «Direcção-Geral do Consumidor» e a «Instituto do Desporto de Portugal» nos termos do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96/2003 de 7 de Maio, respectivamente.

Artigo 4.º

Articulação com o regime da segurança de edifícios contra incêndios

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação das normas decorrentes da legislação atinente à segurança de edifícios contra incêndios, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

Artigo 5.º

Norma transitória

As entidades responsáveis pelos espaços de jogo e recreio existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem, no prazo de 180 dias a contar desta data, adaptar-se aos requisitos neste estabelecidos, devendo, findo este prazo, solicitar à entidade competente uma inspecção destinada a verificar a sua conformidade.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte, anexo ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, com a redacção actual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Fernando Pereira Serasqueiro — Mário Lino Soares Correia — Fernando Medina Maciel Almeida Correia — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

Promulgado em 5 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA A OBSERVAR NA LOCALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DOS ESPAÇOS DE JOGO E RECREIO, RESPECTIVO EQUIPAMENTO E SUPERFÍCIES DE IMPACTE.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, destinados a crianças, necessárias para garantir a diminuição dos riscos de acidentes, de traumatismos e lesões acidentais, e das suas consequências.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Este Regulamento aplica-se a todos os espaços de jogo e recreio de uso colectivo, e respectivo equipamento e superfícies de impacte, destinados a crianças, qualquer que seja o local de implantação.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma os recintos com diversões aquáticas.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento entende-se por:

a) Espaço de jogo e recreio — área destinada à actividade lúdica das crianças, delimitada física ou funcionalmente, em que a actividade motora assume especial relevância;

b) Equipamento de espaço de jogo e recreio — materiais e estruturas, incluindo componentes e elementos construtivos, destinados a espaços de jogo e recreio, com os quais ou nos quais as crianças possam brincar ao ar livre ou em espaços fechados, individualmente ou em grupo;

c) Superfície de impacte — superfície na qual deve ocorrer o impacte do utilizador do equipamento, em resultado da sua utilização normal e previsível e que possui propriedades de absorção do choque produzido pelo impacte;

d) Entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio — pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado que assegura o regular funcionamento do espaço de jogo e recreio;

e) Pessoal técnico: operadores responsáveis pela instalação dos equipamentos, vigilância e assistência, durante o tempo em que está a ser utilizado pelas crianças;

f) Insuflável — estrutura aberta ou fechada, de dimensão variada, feita de material flexível e insuflável, sustentada através de um processo mecânico de injeção de ar, destinada a brincar — saltar, trepar, escorregar — sobre ou dentro dela. Não é considerado insuflável para efeitos

deste regulamento o equipamento insuflável aquático e os brinquedos domésticos insufláveis;

g) Trampolim — equipamento, também designado cama elástica, destinado à prática de saltos lúdicos ou acrobáticos realizados mediante o impulso da rede elástica que o compõe;

h) Parque de *skate* — espaço e respectivas estruturas, também designado por pista de *skate*, destinado a ser utilizado por praticantes que deslizam sobre o solo ou rampas e ultrapassam obstáculos, equilibrando-se apenas numa prancha dotada de quatro rodas e dois eixos, o designado *skate*.

CAPÍTULO II

Dos espaços de jogo e recreio

Artigo 4.º

Obrigações gerais de segurança

Os espaços de jogo e recreio não podem ser susceptíveis de pôr em perigo a saúde e segurança do utilizador ou de terceiros, devendo obedecer aos requisitos de segurança constantes deste Regulamento.

SECÇÃO I

Localização e implantação

Artigo 5.º

Localização

Os espaços de jogo e recreio não devem estar localizados junto de zonas ambientalmente degradadas, de zonas exteriores utilizadas para carga, descarga e depósito de materiais e produtos ou de outras zonas potencialmente perigosas, nem de locais onde o ruído dificulte a comunicação e constitua uma fonte de mal-estar.

Artigo 6.º

Acessibilidade

1 — Os espaços de jogo e recreio devem observar as seguintes condições:

a) Acessibilidade a todos os utentes, designadamente aqueles que apresentem uma mobilidade condicionada, e que facilitem a intervenção dos meios de socorro e salvamento;

b) Estar inseridos na rede de circulação de peões da respectiva área urbanizada, devendo os seus acessos estar bem sinalizados e equipados, designadamente com passadeiras pedonais e iluminação artificial.

2 — Os acessos aos espaços de jogo e recreio devem:

a) Ser afastados das zonas de circulação e estacionamento de veículos e, designadamente, daquelas com trânsito mais intenso e rápido;

b) Ter soluções de pormenor que evitem o acesso intempestivo das crianças às zonas de circulação e estacionamento de veículos.

3 — No acesso aos espaços de jogo e recreio a partir dos edifícios circundantes deve evitar-se os atravessamentos de

vias para veículos, aceitando-se apenas atravessamentos de vias de acesso local.

Artigo 7.º

Protecção contra o trânsito de veículos

1 — Os espaços de jogo e recreio devem estar isolados do trânsito, restringindo-se o acesso directo entre esses espaços e vias de estacionamento para veículos por meio de soluções técnicas eficientes, nomeadamente por uma vedação ou outro tipo de barreira física, devendo ser observadas as seguintes distâncias mínimas, contadas a partir do perímetro exterior do espaço até aos limites da via ou do estacionamento:

a) 10 m em relação às vias de acesso local sem continuidade urbana e estacionamento, admitindo-se afastamentos mínimos até 5 m, apenas quando a velocidade dos veículos seja fisicamente limitada a valores muito reduzidos e desde que sejam previstas soluções técnicas eficientes de protecção contra o trânsito de veículos;

b) 20 m em relação às vias de distribuição local com continuidade urbana e estacionamento, admitindo-se afastamentos mínimos até 10 m, apenas quando a velocidade dos veículos seja fisicamente limitada a valores muito reduzidos e desde que sejam previstas soluções técnicas eficientes de protecção contra o trânsito de veículos;

c) 50 m em relação às restantes vias de circulação de veículos com maior intensidade de tráfego, devendo os espaços de jogo e recreio estar fisicamente separados destas vias.

2 — Os espaços de jogo e recreio existentes à data de entrada em vigor do presente diploma e que não preencham os requisitos estabelecidos no número anterior devem assegurar a protecção contra o trânsito de veículos por meio de soluções técnicas eficientes.

3 — Nas vias de circulação de veículos a que se refere o n.º 1 deve existir limitação de velocidade por sinalização e adequadas soluções de controlo físico da velocidade e da circulação de veículos, adaptadas a cada situação específica, tais como «lombas», bandas sonoras, traçados viários sinuosos, barreiras e interdições localizadas da circulação e estacionamento de veículos.

Artigo 8.º

Protecção contra efeitos climáticos

Os espaços de jogo e recreio devem oferecer abrigo das intempéries, quando se situem em zonas não adjacentes à habitação.

Artigo 9.º

Protecção dos espaços

Os espaços de jogo e recreio devem ser protegidos, através de uma vedação ou outro tipo de barreira física, de modo a:

- a) Impedir a entrada de animais;
- b) Dificultar os actos de vandalismo;
- c) Impedir acessos directos e intempestivos de crianças às vias de circulação e às zonas de estacionamento de veículos, devendo existir separação física adequada em todas as vias que não sejam as de acesso e distribuição local referidas no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

Condições de proximidade e visibilidade

Os espaços de jogo e recreio devem:

- a) Estar situados na proximidade de acessos a edifícios habitacionais ou de instalações de uso colectivo em funcionamento;
- b) Possuir adequadas e duráveis condições de iluminação artificial.

SECÇÃO II

Concepção e organização funcional

Artigo 11.º

Princípios gerais

1 — Na concepção dos espaços de jogo e recreio deve atender-se à sua inserção no espaço envolvente, ao objectivo, ao uso e à aptidão lúdica.

2 — Na organização funcional dos espaços de jogo e recreio deve ter-se em conta, nomeadamente:

- a) A adequação às necessidades motoras, lúdicas e estéticas dos utentes;
- b) O equilíbrio na distribuição de equipamentos e áreas, designadamente por hierarquização dos graus de dificuldade e pela previsão de zonas de transição, de modo a permitir a separação natural de actividades e a evitar possíveis colisões.

3 — Caso seja prevista a utilização do espaço de jogo e recreio por crianças com menos de 36 meses de idade, a respectiva área específica deve ser concebida de modo a permitir o acompanhamento pelos adultos.

Artigo 12.º

Mobiliário urbano e instalações de apoio

1 — Os espaços de jogo e recreio devem estar devidamente equipados, nomeadamente com:

- a) Iluminação pública;
- b) Bancos;
- c) Recipientes para recolha de resíduos sólidos.

2 — Os espaços de jogo e recreio devem, sempre que possível, estar devidamente equipados com bebedouros e telefone de uso público ou, em alternativa, devem possuir estes equipamentos nas suas imediações, a uma distância adequada e de rápido e fácil acesso para os seus utentes.

Artigo 13.º

Informações úteis

Nos espaços de jogo e recreio deve existir informação distribuída por diferentes locais, bem visível e facilmente legível, contendo, nomeadamente, as seguintes indicações:

- a) Identificação e número de telefone da entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio e da entidade fiscalizadora;
- b) Lotação máxima do espaço de jogo e recreio;
- c) Localização do telefone mais próximo;

- d) Localização e número de telefone da urgência hospitalar ou outra mais próxima;
- e) Número nacional de socorro.

Artigo 14.º

Circulação interna pedonal

1 — Nos espaços de jogo e recreio devem existir corredores de circulação interna pedonal, livres de quaisquer obstáculos, bem identificados, que facilitem a circulação de todos os utentes, designadamente daqueles que apresentem mobilidade condicionada.

2 — Os corredores de circulação interna pedonal a que se refere o número anterior devem respeitar a largura mínima de 1,60 m.

3 — Nos casos em que for prevista a possibilidade de utilização de bicicletas, patins ou outro equipamento semelhante, devem ser criados corredores de circulação próprios, devidamente identificados e separados dos corredores referidos no n.º 1.

CAPÍTULO III

Dos equipamentos e superfícies de impacte

Artigo 15.º

Obrigação geral de segurança

Os equipamentos e superfícies de impacte destinados aos espaços de jogo e recreio, quando utilizados para o fim a que se destinam ou outro previsível atendendo ao comportamento habitual das crianças, não podem ser susceptíveis de pôr em perigo a saúde e a segurança do utilizador ou de terceiros, devendo, quando colocados no mercado e durante todo o período da sua utilização normal e previsível, obedecer aos requisitos de segurança constantes deste diploma.

SECÇÃO I

Segurança dos equipamentos

Artigo 16.º

Conformidade com os requisitos de segurança

1 — A conformidade com os requisitos de segurança deve ser atestada pelo fabricante ou seu mandatário ou pelo importador estabelecido na União Europeia, mediante a aposição sobre os equipamentos e respectiva embalagem, de forma visível, legível e indelével, da menção «Conforme com os requisitos de segurança».

2 — O fabricante ou seu mandatário ou o importador estabelecido na União Europeia de equipamentos destinados a espaços de jogo e recreio devem apor, ainda, de forma visível, legível e indelével, sobre:

- a) O equipamento e respectiva embalagem:
 - i) O seu nome, denominação social ou marca, o endereço, a identificação do modelo e o ano de fabrico;
 - ii) A idade mínima e máxima dos utilizadores a quem se destina;
 - iii) O número e data da norma técnica aplicável;
 - iv) O número máximo de utentes em simultâneo;
 - v) A altura mínima e máxima dos utilizadores;

b) O equipamento e os avisos necessários à prevenção dos riscos inerentes à sua utilização.

3 — A menção a que se refere o n.º 1 apenas pode ser aposta sobre os equipamentos e superfícies de impacte cuja concepção e fabrico satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Obedeçam ao disposto nos normativos europeus, projectos normativos europeus ou a outras especificações técnicas aplicáveis constantes de lista a publicar por portaria conjunta dos Ministros da Economia e do Ambiente;

b) Estejam conformes com modelo que possua certificado de conformidade com os requisitos de segurança, emitido com base em exame de tipo efectuado por organismo acreditado, constante de lista dos organismos de certificação acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade, a publicar por portaria do Ministro da Economia.

4 — O responsável pela primeira colocação no mercado deve manter disponível, para efeitos de verificação, um dossier técnico do equipamento, do qual conste:

a) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea a) do número anterior, uma descrição detalhada do equipamento e da superfície de impacte e dos meios pelos quais o fabricante garante a conformidade do fabrico com as normas aí mencionadas, bem como o endereço dos locais de fabrico e armazenagem;

b) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea b) do número anterior, uma descrição detalhada do equipamento, o certificado de conformidade com os requisitos essenciais de segurança ou uma cópia autenticada, uma descrição dos meios pelos quais o fabricante garante a conformidade do fabrico com o modelo examinado e o endereço dos locais de fabrico e armazenagem.

Artigo 17.º

Manual de instruções

Todo o equipamento e superfície de impacte devem ser acompanhados de um manual de instruções, redigido em português, que contenha indicações adequadas, claramente descritas e ilustradas, respeitando os requisitos previstos nos documentos normativos aplicáveis, constantes de lista a publicar pela portaria a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Segurança dos materiais

1 — Os materiais utilizados no fabrico dos equipamentos devem ser duráveis e de fácil manutenção.

2 — Não podem ser utilizados materiais facilmente inflamáveis, tóxicos ou susceptíveis de provocar alergias.

Artigo 19.º

Segurança dos equipamentos

1 — As fundações para a instalação dos equipamentos devem ser executadas para que garantam a sua estabilidade e resistência e não devem constituir obstáculo que ponha em risco a saúde e segurança dos utilizadores.

2 — Os equipamentos dos espaços de jogo e recreio não devem ter:

- a) Arestas vivas, rebarbas ou superfícies rugosas susceptíveis de provocar ferimento;
- b) Lascas, pregos, parafusos ou qualquer outro material pontiagudo susceptível de causar ferimento;
- c) Fixações ao solo salientes e cabos de fixação que possam constituir obstáculo pouco visível e susceptível de provocar acidente;
- d) Cordas, cabos ou correntes pouco resistentes ou facilmente deterioráveis;
- e) Superfícies que provoquem queimaduras quer por contacto quer por fricção.

3 — Os equipamentos dos espaços de jogo e recreio devem ser concebidos de forma que:

- a) As dimensões, o grau de dificuldade, a atractibilidade e a resistência dos materiais utilizados sejam adequados à idade dos utilizadores;
- b) O risco inerente à actividade seja apreendido e previsto pelos utilizadores;
- c) As junções e as partes móveis não tenham aberturas que permitam prender partes do vestuário ou provocar entalões de partes do corpo;
- d) Os adultos possam aceder a todas as partes do equipamento.

4 — As zonas elevadas acessíveis dos equipamentos devem ser correctamente protegidas, para evitar o risco de queda accidental.

Artigo 20.º

Área de utilização

1 — Para cada equipamento e superfície de impacto deve ser respeitada uma área de utilização constituída por:

- a) Área ocupada pelo equipamento e superfície de impacto;
- b) Área livre de obstáculos, que impeça quer as colisões entre os utilizadores quer as destes com o próprio equipamento;
- c) Área de transição entre cada um dos equipamentos.

2 — Deve ser feita uma marcação evidente das áreas de jogo activo associadas aos diversos equipamentos.

SECÇÃO II

Requisitos de segurança para equipamentos específicos

Artigo 21.º

Escorregas

1 — As superfícies de deslizamento devem ser concebidas de modo que a velocidade de descida seja razoavelmente reduzida no final da trajectória.

2 — As acelerações da velocidade do corpo resultante das variações da curvatura do escorrega devem ser limitadas, de modo a não provocarem acidentes devidos ao ressalto e a evitar que os utilizadores sejam projectados para fora da trajectória.

3 — A parte deslizante do escorrega deve ser de fácil acesso.

4 — A entrada da superfície de deslizamento deve ser concebida de modo a desencorajar qualquer tentativa de acesso na posição de pé.

Artigo 22.º

Equipamentos que incluam elementos rotativos

1 — Os elementos rotativos devem ser concebidos de modo que os riscos de lesão sejam reduzidos ao mínimo, em particular quando o utilizador cai do elemento rotativo ou sai dele ainda em movimento.

2 — Os espaços entre os elementos rotativos do equipamento e as suas estruturas estáticas não devem permitir a introdução de partes do corpo, nem do vestuário, susceptíveis de prender o utilizador ao elemento rotativo.

Artigo 23.º

Baloiços e outros equipamentos que incluam elementos de balanço

1 — Todos os elementos de balanço devem ter características apropriadas de amortecimento dos choques, nomeadamente através do encabeçamento dos topos frontal e posterior do assento do baloiço por uma bordadura em material adequado a essa finalidade, por forma a evitar lesões se um desses elementos atingir o utilizador ou um terceiro.

2 — A colocação dos baloiços e de outro equipamento semelhante deve permitir a apreensão do movimento pendular e devem ser implementadas soluções técnicas eficientes que permitam isolar estes equipamentos, a toda a sua volta, de modo a que o livre acesso aos mesmos fique condicionado.

Artigo 23.º-A

Equipamento insuflável

1 — O equipamento insuflável deve cumprir as regras de segurança que constem de normas técnicas no que se refere:

- a) Aos materiais como tecidos, linhas e costuras, redes, cordas, fechos, substâncias perigosas e elementos decorativos;
- b) Às ancoragens ou fixações, integridade estrutural, acesso e evacuação, ventoinhas, prisão de partes do corpo ou roupa, arestas e bordos cortantes ou pontiagudos, instalações eléctricas, localização e contenção dos utilizadores.

2 — Durante a utilização do equipamento deve ser garantida vigilância permanente e assistência dos utilizadores do equipamento por pessoal técnico.

3 — O equipamento insuflável só pode ser instalado em locais abrigados, a fim de aumentar a estabilidade do equipamento, só podendo ser instalado ao ar livre de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

4 — Para além das menções previstas no n.º 2 do artigo 16.º, no equipamento insuflável devem ser apostos os avisos destinados a possibilitar às crianças a utilização adequada dos mesmos que estabeleça:

- a) A proibição de usar sapatos ou quaisquer objectos rijos, pontiagudos ou perigosos;
- b) A proibição de trepar ou pendurar-se nas paredes de contenção do equipamento.

Artigo 23.º-B

Máquina de injectar o ar ou ventoinha do equipamento insuflável

1 — O funcionamento do equipamento insuflável é efectuado através de uma máquina de injectar o ar ou através de uma ventoinha, que deve estar, bem como os interruptores e os cabos, perfeitamente isolada e inacessível por parte dos utilizadores.

2 — O fabricante, seu mandatário ou o importador estabelecido na União Europeia, deste tipo de equipamento devem apor, de forma visível, legível e indelével:

- a) O volume e pressão de ar fornecidos;
- b) O número único de identificação de equipamento;
- c) O nome e morada do fabricante;
- d) O ano de fabrico;
- e) O número e data da norma técnica aplicável.

3 — Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente artigo os equipamentos provenientes de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia, ou de um Estado subscritor do acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que cumpram as respectivas regras nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido, equivalente ao definido no presente artigo.

Artigo 23.º-C

Trampolins

A entidade responsável pela utilização de trampolins deve assegurar o cumprimento, designadamente, das seguintes regras de segurança:

- a) Vigilância permanente por pessoal técnico;
- b) Utilização de redes de protecção que evitem queda para o exterior e de tapetes amortecedores de impacte a nível das molas, ganchos e estrutura;
- c) Utilização individual do equipamento;
- d) Aposição de avisos que recomendem a não utilização do equipamento por crianças com idade inferior a seis anos.

Artigo 23.º-D

Parques de skate

A entidade responsável pela utilização de parques de skate deve assegurar o cumprimento, designadamente, das seguintes regras de segurança:

- a) Utilização de equipamento de protecção individual como capacete, cotoveleiras e joelheiras;
- b) Aposição de avisos que recomendem a não utilização do equipamento por crianças com idade inferior a seis anos.

SECÇÃO III

Solo e segurança das superfícies de impacte

Artigo 24.º

Solo

O solo para implantação dos espaços de jogo e recreio deve possuir condições de drenagem adequadas.

Artigo 25.º

Superfícies de impacte

1 — As superfícies de impacte devem ser concebidas de acordo com os requisitos estabelecidos nos documentos normativos aplicáveis, constantes de lista a publicar pela portaria a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2 — Não é permitida a utilização de superfícies de impacte constituídas por tijolo, pedra, betão, material betuminoso, macadame, madeira ou outro material rígido que impossibilite o amortecimento adequado do impacte.

3 — Excluem-se do âmbito da aplicação do presente artigo os espaços de jogos e recreio com características de construção específicas, designadamente os parques de skate.

Artigo 25.º-A

Obrigações da entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio

1 — A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve:

- a) Cumprir a obrigação geral de segurança prevista no artigo 4.º e 15.º;
- b) Assegurar que todos equipamentos implantados no espaço de jogo e recreio contêm as menções obrigatórias previstas no artigo 16.º e os avisos necessários para informação ao utilizador, nomeadamente:
 - i) A idade mínima e máxima dos utilizadores a quem se destina;
 - ii) A altura mínima e máxima dos utilizadores;
 - iii) O número máximo de utilizadores em simultâneo;
 - iv) Os avisos necessários à prevenção dos riscos inerentes à sua utilização;

c) Proceder ao cumprimento das obrigações de segurança inclusas no capítulo seguinte, nomeadamente as obrigações de manutenção e de celebração do contrato de seguro;

d) Instalar e zelar pela boa manutenção dos insufláveis de acordo com as instruções do fabricante;

e) Assegurar a qualificação e formação do pessoal técnico envolvido;

f) Informar e avisar devidamente os utilizadores;

g) Garantir a existência de procedimentos de emergência;

h) Determinar para cada tipo de insuflável o número de pessoal técnico necessário ao bom funcionamento do equipamento e supervisão dos utilizadores;

i) Possuir e conservar o livro de manutenção de cada insuflável e trampolim, nos termos do artigo 30.º

2 — A responsabilidade por eventuais danos causados pelo incumprimento de quaisquer recomendações e avisos apostos pelas entidades responsáveis recai sobre o utilizador ou seu representante legal.

CAPÍTULO IV

Da manutenção

Artigo 26.º

Requisitos gerais

A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve assegurar uma manutenção regular e periódica de toda a área ocupada pelo espaço, bem como de todo o equipamento e superfícies de impacte, de modo que sejam permanentemente observadas as condições de segurança e de higiene e sanidade previstas no presente diploma.

Artigo 27.º

Manutenção do espaço de jogo e recreio

1 — Para que seja assegurada uma manutenção regular e periódica do espaço de jogo e recreio devem ser efectuadas verificações de rotina que abranjam toda a área ocupada pelo espaço de jogo e recreio, incluindo, nomeadamente, as vedações, os portões, o mobiliário urbano e as instalações de apoio a que se refere o artigo 12.º

2 — Atento o disposto no número anterior e sempre que se verifiquem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve diligenciar a sua reparação imediata ou se esta não for viável a imobilização ou retirada do elemento danificado.

Artigo 28.º

Manutenção dos equipamentos e superfícies de impacte

1 — A manutenção dos equipamentos e superfícies de impacte deve ser assegurada de acordo com o disposto nos documentos normativos aplicáveis, constantes de lista a publicar pela portaria a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2 — Caso os equipamentos ou as superfícies de impacte apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve diligenciar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do equipamento.

3 — Quando apenas uma parte do equipamento tenha de ser desmontada ou retirada, deve também aquela entidade proceder à protecção ou desmontagem das fixações ou das fundações do equipamento.

4 — Sempre que a superfície de impacte seja constituída por areia, aparas de madeira ou outro material semelhante, deve ser assegurado o nível de altura da camada de material adequada à absorção do impacte.

Artigo 29.º

Condições hígio-sanitárias

1 — A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve manter o espaço permanentemente limpo, incluindo os equipamentos, as superfícies de impacte, o mobiliário urbano e as instalações de apoio.

2 — Sempre que a superfície de impacte seja constituída por areia, aparas de madeira ou outro material semelhante, deve proceder-se à sua renovação completa pelo menos uma vez por ano.

Artigo 30.º

Livro de manutenção

A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve possuir um livro de manutenção que contenha os seguintes elementos:

a) Projecto geral de arquitectura e demais especialidades que elucidem sobre a distribuição dos equipamentos, o posicionamento das infra-estruturas e o desenvolvimento do espaço de jogo e recreio;

b) Listagem completa e detalhada dos equipamentos, dos seus fornecedores e dos responsáveis pela manutenção;

c) Programa de manutenção e respectivos procedimentos, adequados às condições do local e do equipamento, tendo em conta a frequência de utilização e as instruções do fabricante;

d) Registo das reparações e das principais acções de manutenção corrente efectuadas;

e) Registo das reclamações e dos acidentes.

CAPÍTULO V

Do seguro

Artigo 31.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio terá de celebrar obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores em virtude de deficiente instalação e manutenção dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte.

2 — O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado em € 350 000 e é automaticamente actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Artigo 32.º

Entidade competente

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento compete às câmaras municipais.

2 — A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscaliza os espaços de jogo e recreio cuja entidade responsável seja a câmara municipal.

Artigo 33.º

Acções de fiscalização

1 — Sem prejuízo das acções de fiscalização realizadas na sequência de queixas ou reclamações, as câmaras municipais e a ASAE devem promover, pelo menos, uma fiscalização anual a todos os espaços de jogo e recreio localizados na área da sua circunscrição ou competência.

2 — De cada acção de fiscalização deverá ser elaborado relatório, do qual deve constar, nomeadamente:

a) A apreciação global do espaço;

b) A apreciação particular de cada um dos equipamentos instalados;

- c) As infracções detectadas;
- d) O prazo estabelecido para regularização;
- e) A proposta de aplicação de medida cautelar, se for caso disso.

3 — Caso os equipamentos ou as superfícies de impacte apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade fiscalizadora deve ordenar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do equipamento.

4 — Quando apenas uma parte do equipamento tenha de ser desmontada ou retirada, deve também a entidade fiscalizadora mandar proceder à protecção ou desmontagem das fixações ou das fundações do equipamento.

5 — Sempre que a entidade fiscalizadora detecte infracções cuja gravidade impeça o funcionamento seguro dos espaços de jogo e recreio, deve determinar o seu encerramento até que sejam repostas as respectivas condições de segurança.

6 — Do encerramento do espaço de jogo e recreio deve a entidade fiscalizadora promover o respectivo conhecimento público, nomeadamente por meio de aviso a afixar à entrada do respectivo espaço.

7 — Do relatório a que se refere o n.º 2 é dado conhecimento à entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação punível com coima:

- a) A inexistência de condições de acessibilidade tal como previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º;
- b) A inexistência de protecção contra o trânsito de veículos tal como prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;
- c) A inexistência de protecção, através de uma vedação ou outro tipo de barreira física e a inexistência de protecção dos espaços de jogo e recreio de modo a impedir o acesso directo das crianças às vias de circulação e zonas de estacionamento de veículos tal como previsto na alínea c) do artigo 9.º;
- d) A inexistência ou falta de operacionalidade de iluminação pública, de bancos e de recipientes para recolha de resíduos sólidos conforme previstos no n.º 1 do artigo 12.º;
- e) A inexistência ou insuficiência das informações úteis previstas no artigo 13.º;
- f) A existência de corredores de circulação interna pedonal que não respeitem a largura mínima prevista no n.º 2 do artigo 14.º;
- g) A inexistência de corredores de circulação próprios tal como previstos no n.º 3 do artigo 14.º;
- h) A falta ou insuficiência das menções e avisos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º;
- i) A aposição da menção de conformidade a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º em violação do estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º;
- j) A falta ou insuficiência do dossier técnico previsto no n.º 4 do artigo 16.º;
- l) A inexistência ou falta do manual de instruções previsto no artigo 17.º;
- m) A utilização de materiais em infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- n) A instalação de equipamentos em infracção ao disposto no artigo 19.º;

o) A inexistência da área de utilização para cada equipamento e superfície de impacte e a falta de marcação das áreas de jogo activo previstas no artigo 20.º;

p) A instalação de escorregas em infracção ao disposto no artigo 21.º;

q) A instalação de elementos rotativos em infracção ao disposto no artigo 22.º;

r) A instalação de baloiço e outros equipamentos que incluam elementos de balanço em infracção ao disposto no artigo 23.º;

s) A instalação de equipamento insuflável e da respectiva máquina de injectar o ar ou ventoinha em infracção ao disposto nos artigos 23.º-A e 23.º-B;

t) O incumprimento das regras previstas nos artigos 23.º-C e 23.º-D;

u) A instalação de superfícies de impacte em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º;

v) O incumprimento das regras das alíneas b) e c) do artigo 25.º-A;

x) A não manutenção regular e periódica dos equipamentos do espaço de jogo e recreio conforme previsto no artigo 27.º;

z) A não manutenção dos equipamentos e superfícies de impacte conforme estabelece o n.º 1 do artigo 28.º;

aa) A existência em funcionamento de equipamentos ou superfícies de impacte em infracção ao disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º;

bb) A falta das condições hígio-sanitárias previstas no artigo 29.º;

cc) A inexistência, falta ou insuficiência do livro de manutenção a que se refere o artigo 30.º;

dd) A inexistência ou insuficiência do seguro de responsabilidade civil previsto nos termos do artigo 31.º;

ee) A não disponibilização de documentação e informação aos membros das comissões técnicas conforme previsto no n.º 5 do artigo 37.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior são punidas com coima de € 250 a € 3 500 e de € 3 500 a € 30 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas restantes alíneas do n.º 1 são punidas com coima de € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

5 — Às contra-ordenações previstas neste Regulamento e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 35.º

Aplicação das sanções

1 — A instrução de processos por contra-ordenação compete às câmaras municipais ou à ASAE, nos termos do artigo 32.º

2 — A aplicação de coimas previstas no presente decreto-lei compete às entidades que nos termos da lei, são responsáveis pela respectiva aplicação.

3 — Nos termos do n.º 2 a receita das coimas reverte em 60% para o Estado, 30% para a entidade instrutora do processo por contra-ordenação e em 10% para a entidade

que aplica a coima quando esta não coincida com a entidade que faz a instrução.

4 — Coincidindo na mesma entidade a instrução e a aplicação das coimas, a distribuição da receita é de 60% para o Estado e de 40% para a entidade que instrui o processo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Espaços de jogo e recreio já existentes

Os espaços de jogo e recreio existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão objecto de uma inspecção, destinada a verificar a sua conformidade com as disposições nele estabelecidas.

Artigo 37.º

Comissões técnicas

1 — A inspecção a que se refere o artigo anterior será efectuada, por comissões técnicas a constituir, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, por nomeação do presidente da câmara ou do Instituto Nacional do Desporto.

2 — As comissões técnicas integrarão:

a) O adjunto do delegado regional de saúde do distrito respectivo ou a autoridade de saúde por ele designada;

b) Um arquitecto ou engenheiro com competência técnica em matéria de segurança de equipamentos e de instalações.

3 — As comissões técnicas referidas no número anterior poderão integrar funcionários ou agentes da administração central, obtida a autorização dos dirigentes máximos do respectivo serviço.

4 — As comissões dispõem de um ano a contar da data da sua constituição para proceder à inspecção de cada um dos espaços de jogo e recreio existentes nas respectivas áreas de actuação.

5 — Aos membros das comissões técnicas, quando devidamente identificados, deve ser facultada toda a documentação e informação necessárias à realização das suas funções.

Artigo 38.º

Relatório de inspecção

1 — As comissões técnicas deverão elaborar relatório circunstanciado de cada inspecção, do qual deve constar, nomeadamente:

- a)* Apreciação global do espaço;
- b)* Descrição do número de acidentes ocorridos e factores de risco associados;
- c)* Apreciação particular de cada um dos equipamentos instalados;
- d)* Correções necessárias;
- e)* Prazo para efectuar as correções, o qual não deve ser superior a 180 dias.

2 — No prazo de 30 dias a contar do prazo estabelecido para a realização das correções previstas nos termos da

alínea *d)* do número anterior, a comissão técnica realizará nova inspecção, com vista ao encerramento do espaço ou ao seu funcionamento.

3 — Os relatórios referidos no n.º 1 serão enviados pelas comissões técnicas à entidade responsável pelo espaço de jogos e recreio e, para conhecimento, ao Instituto do Consumidor.

Artigo 39.º

Poderes da comissão técnica

1 — Caso os equipamentos ou as superfícies de impacte apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a comissão técnica deve determinar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do equipamento.

2 — Quando apenas uma parte do equipamento tenha de ser desmontada ou retirada, deve a comissão técnica mandar proceder à protecção ou desmontagem das fixações ou das fundações do equipamento.

3 — A comissão técnica ordenará o encerramento imediato do espaço de jogo e recreio se este for susceptível de pôr em risco a saúde e segurança dos seus utentes.

Artigo 40.º

Espaços de jogo e recreio em fase de projecto ou de aprovação

O disposto no presente diploma aplica-se a todos e quaisquer espaços de jogo e recreio que se encontrem em fase de projecto ou de aprovação à data da publicação do presente diploma.

Artigo 41.º

Apoios e encargos

1 — O apoio necessário ao funcionamento das referidas comissões será prestado pelos serviços das câmaras municipais e do Instituto Nacional do Desporto.

2 — Os encargos com os funcionários ou agentes designados para constituírem as comissões técnicas serão suportados pelos respectivos serviços de origem.

Artigo 42.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 120/2009

de 19 de Maio

O Estado, através da Autoridade Florestal Nacional, gere um vasto património florestal com um conjunto de características muito variado e diverso como a gestão de áreas de protecção de zonas montanhosas ou linhas costeiras, de áreas de conservação de *habitats* singulares, de

áreas relevantes quer do ponto de vista cultural quer do enquadramento paisagístico ou do recreio e lazer.

A Mata Nacional do Buçaco, para além da singularidade florestal que a caracteriza, possui um conjunto de outras características, de ordem cultural, turística e religiosa, que importa salvaguardar e gerir de forma integrada e que vão além das atribuições da Autoridade Florestal Nacional, ou de qualquer outra instituição pública. É, por isso, imperioso encontrar uma forma de gestão onde as diferentes competências e sensibilidades estejam representadas e possam ser integradas.

Nesse sentido, é criada a Fundação Mata do Buçaco, com o objectivo de gerir de forma integrada o património florestal, histórico, cultural e religioso inserto na Mata Nacional do Buçaco.

Com o intuito de gerir da melhor forma este património, e como pressuposto de criação de presente Fundação, prevê-se a participação na gestão da Câmara Municipal da Mealhada, através da sua integração no conselho de administração, tendo esta autarquia manifestado já a sua intenção de contribuir activamente para a eficácia e eficiência da gestão, designadamente através de contribuições financeiras.

Com o presente regime concede-se o direito de usufruto, à Fundação Mata do Buçaco, do conjunto de bens identificados no anexo dos Estatutos, permanecendo a sua propriedade no Estado e possibilitando, assim, uma forma de administração que se compatibiliza com o regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

Considerando que é essencial a valorização de um património único e que importa dar condições para que esta tenha um papel estratégico no desenvolvimento da respectiva região, urge aprovar os Estatutos da Fundação Mata do Buçaco, de forma a que se efective um novo modelo de gestão adequado às suas reais necessidades.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instituição

É instituída pelo Estado Português a Fundação Mata do Buçaco, adiante designada abreviadamente por Fundação, e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Sede, natureza e duração

1 — A Fundação Mata do Buçaco situa-se no concelho da Mealhada, nas instalações da Mata Nacional do Buçaco.

2 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Fins

A Fundação tem como fins a recuperação, requalificação e revitalização, gestão, exploração e conservação de todo o património, natural e edificado, da Mata Nacional do Buçaco.

Artigo 4.º

Património

1 — O património inicial da Fundação é constituído pelos bens indicados no artigo 5.º dos respectivos Estatutos, publicados em anexo ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — A Fundação fica autorizada a lançar o procedimento concursal tendente ao arrendamento do Palace Hotel e respectivos anexos, propriedade do Estado, sobre o qual a Fundação detém um direito de usufruto que integra o património inicial da Fundação, nos termos do número anterior.

3 — As rendas a pagar pela utilização, por terceiros, do imóvel referido no número anterior, actuais ou futuras, são devidas à Fundação.

4 — A definição do regime e o acompanhamento da gestão e exploração do Hotel e edifícios afectos é da competência do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 5.º

Utilidade pública

1 — À Fundação é reconhecida utilidade pública nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

2 — Os donativos concedidos à Fundação beneficiam do regime de benefícios fiscais que seja aplicável por disposição legal.

3 — É concedido à Fundação o benefício da isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) respeitante à transmissão do direito de usufruto previsto na alínea *a*) do artigo 5.º dos Estatutos publicados em anexo ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante, sem dependência do reconhecimento previsto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

Artigo 6.º

Procedimentos relativos a pessoal

1 — Os trabalhadores da Autoridade Florestal Nacional com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado que desempenham funções na Mata Nacional do Buçaco podem ser integrados no quadro de pessoal da Fundação Mata do Buçaco em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, sem sujeição a período experimental, mediante outorga de acordo escrito, entre o conselho de administração da Fundação e o trabalhador interessado.

2 — A produção de efeitos do acordo escrito a que se refere o número anterior determina a extinção do vínculo existente.

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 podem, ainda, exercer funções na Fundação por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Contribuição financeira

A partir do ano de 2009, o membro do Governo responsável pela área da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas deve inscrever no Orçamento do Estado uma

verba a transferir para a Fundação, destinada a assegurar uma contribuição para as despesas de funcionamento.

Artigo 8.º

Registo predial do direito de usufruto

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo o de registo predial do direito de usufruto referido na alínea *a*) do artigo 5.º dos Estatutos, publicados em anexo ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante, o qual tem a duração de 30 anos, sendo esta passível de renovação.

Artigo 9.º

Norma transitória

Até à conclusão do procedimento concursal relativo ao arrendamento do Palace Hotel e respectivos anexos, previsto no artigo 4.º, mantém-se em vigor o título jurídico que sustenta a actual gestão e exploração daquela unidade hoteleira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 5 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO MATA DO BUÇACO

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e fins

Artigo 1.º

Natureza e denominação

A Fundação Mata do Buçaco, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública que se rege pelos presentes Estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável às pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 2.º

Sede

A sede social da Fundação situa-se no concelho da Mealhada, nas instalações da Mata Nacional do Buçaco.

Artigo 3.º

Duração

A duração da Fundação é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Fins

A Fundação tem como fins a recuperação, requalificação e revitalização, gestão, exploração e conservação de todo o património, natural e edificado, da Mata Nacional do Buçaco.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 5.º

Património

O património da Fundação é constituído:

a) Pelo direito de usufruto constituído a favor da Fundação, pelo período de 30 anos, renováveis, sobre o património do Estado constante do anexo aos presentes Estatutos;

b) Por todos os contributos, em dinheiro ou em espécie, a título de dotação inicial, ordinários e extraordinários, que qualquer dos instituidores ou fundadores lhe concedam;

c) Pelos bens que a Fundação venha a adquirir por compra, doação, herança, legado ou por qualquer outro título.

Artigo 6.º

Receitas

Constituem receitas da Fundação as provenientes de:

a) As eventuais dotações anuais a atribuir pelo Estado e a inscrever no Orçamento do Estado pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas;

b) Contribuições regulares ou extraordinárias que os fundadores, designadamente a Câmara Municipal da Mealhada, mecenas ou outras entidades lhe concedam;

c) Alienação de bens imóveis do seu património privado ou de direitos de que seja titular, desde que não afectos à prossecução do seu fim estatutário e após parecer favorável do conselho geral;

d) Actividades florestais, de turismo, culturais e desportivas;

e) Direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;

f) Aplicações financeiras;

g) Subscrições públicas;

h) Venda de obras bibliográficas ou fonográficas, filmes, vídeos, CD-ROM, outros bens de consumo multimédia ou que utilizem tecnologias conhecidas ou ainda desconhecidas, diapositivos, postais, cartazes, gravuras, serigrafias, obras de arte ou reproduções, artigos de *merchandising*, bem como todo o tipo de produtos de sua produção ou de terceiros cuja venda esteja autorizada;

i) Contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;

l) Prestação de serviços a terceiros;

m) Quaisquer outros rendimentos ou valores que proveham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

Artigo 7.º

Capacidade de gestão patrimonial e financeira

1 — A Fundação goza de autonomia financeira, devendo a sua acção estar subordinada às regras dos presentes Estatutos e da legislação aplicável.

2 — A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, nos termos definidos nos presentes Estatutos.

3 — O direito de usufruto sobre imóveis do Estado atribuído à Fundação é irrenunciável por parte desta.

4 — A Fundação não pode alienar ou onerar o direito de usufruto a que se refere a alínea *a*) do artigo 5.º

5 — Os investimentos da Fundação devem respeitar o critério da optimização da gestão do seu património, de acordo com os seus fins estatutários e, nomeadamente, com respeito pelas especificidades florestais existentes.

6 — A Fundação pode fazer investimentos, negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objectivo de optimização da gestão do seu património, desde que necessárias ou úteis à prossecução dos seus fins estatutários, nos termos definidos nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais da Fundação

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 8.º

Órgãos sociais

São órgãos da Fundação:

- a*) O conselho de administração;
- b*) O conselho geral;
- c*) O conselho de fundadores;
- d*) O fiscal único.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição e remuneração do conselho de administração

1 — O conselho de administração da Fundação é composto pelo presidente, designado pela Câmara Municipal da Mealhada, e por quatro vogais, um designado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um designado pelo Ministério da Economia e da Inovação, um designado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, e um designado pelo conselho geral da Fundação.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, podendo cessar por decisão de quem procede à sua designação.

3 — Os membros do conselho de administração podem ser remunerados através de senhas de presença ou da remuneração própria que venha a ser fixada para os administradores que exerçam funções a tempo inteiro e

em regime de exclusividade nos termos fixados pelo conselho de fundadores, não podendo, neste último caso, a remuneração fixada, exceder a remuneração auferida pelos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 10.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete a gestão corrente da Fundação, dentro das linhas gerais definidas pelo conselho geral.

2 — Compete designadamente ao conselho de administração:

- a*) Dirigir a actividade da Fundação em ordem à prossecução dos seus fins;
- b*) Definir a organização interna da Fundação;
- c*) Preparar e aprovar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da Fundação;
- d*) Preparar e aprovar os planos de actividades e outros documentos que devam ser submetidos ao conselho geral;
- e*) Preparar e aprovar o orçamento anual da Fundação a submeter ao conselho geral;
- f*) Administrar o património da Fundação;
- g*) Contrair empréstimos e conceder garantias;
- h*) Decidir sobre a atribuição de subsídios e as incorporações do património;
- i*) Proceder ao inventário anual do património a submeter ao fiscal único;
- j*) Preparar e aprovar o relatório e contas anuais para serem apreciados pelo fiscal único;
- l*) Representar a Fundação em juízo;
- m*) Celebrar protocolos com outras entidades, nos termos da alínea *j*) do n.º 2 do artigo 16.º dos presentes Estatutos.

3 — As deliberações do conselho de administração relativas à contracção de empréstimos e à concessão de garantias dependem de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das florestas.

Artigo 11.º

Presidente do conselho de administração

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a*) Zelar pelo correcto exercício das funções de serviço público delegadas na Fundação, pela execução das deliberações do conselho de administração, do conselho geral e do fiscal único;
- b*) Submeter à avaliação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas e do turismo os assuntos que careçam da sua apreciação;
- c*) Convocar reuniões conjuntas do conselho de administração, do conselho geral e do fiscal único sempre que julgar conveniente;
- d*) Convocar, fixar a ordem de trabalhos e presidir ao conselho geral e exercer voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- e*) Presidir ao conselho de administração, fixar a ordem de trabalhos, convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- f*) Atribuir a cada membro do conselho de administração o pelouro, ou pelouros, que entenda competir-lhe;

g) Representar a Fundação no plano nacional ou internacional;

h) Desempenhar as demais competências que lhe são cometidas pelos presentes Estatutos.

Artigo 12.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque.

2 — O conselho de administração não pode reunir-se ou deliberar sem que se encontre presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos.

4 — O conselho de administração pode reunir sempre que o entender, em qualquer ponto do País, fora das instalações da Fundação.

Artigo 13.º

Vinculação

A Fundação vincula-se pela:

a) Assinatura conjunta do presidente e de um administrador;

b) Assinatura de dois procuradores, nos termos dos respectivos mandatos;

c) Assinatura de um só procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

Artigo 14.º

Faltas e impedimentos dos administradores

1 — Perdem o mandato os membros do conselho de administração que, injustificadamente, faltem a mais de três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.

2 — No caso de impedimento temporário do presidente, este é substituído por um administrador por si designado para o efeito.

3 — No caso de perda de mandato ou impedimento definitivo do presidente ou de um administrador, o órgão que o designou procede à sua substituição por novo administrador que completa o mandato em curso.

SECÇÃO III

Conselho geral

Artigo 15.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral é composto por 12 membros:

a) Presidente do conselho de administração, que preside e tem voto de qualidade em caso de empate nas votações;

b) Um membro designado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

c) Um membro designado pelo Ministério da Economia e da Inovação;

d) Um membro designado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública;

e) Um membro designado pela Câmara Municipal da Mealhada;

f) Um membro designado pelo Ministério da Cultura;

g) Duas personalidades designadas pelo membro do Governo responsável pela área das florestas;

h) Duas personalidades designadas pelo membro do Governo responsável pela área do turismo;

i) Dois membros designados pelo conselho de fundadores.

2 — No impedimento do presidente, este é substituído pelo membro do conselho geral que aquele tiver previamente designado.

Artigo 16.º

Competência do conselho geral

1 — O conselho geral é o órgão que define as grandes linhas de orientação da Fundação.

2 — Compete, designadamente, ao conselho geral:

a) Eleger dois membros para o conselho de administração;

b) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;

c) Discutir e aprovar o relatório e as contas de cada exercício;

d) Discutir e aprovar o orçamento e o plano de actividades anuais ou plurianuais da Fundação, os quais deverão ser apresentados pelo conselho de administração;

e) Apreciar os relatórios de actividades que lhe sejam apresentados pelo conselho de administração;

f) Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;

g) Aprovar alterações aos Estatutos;

h) Aprovar a alienação ou oneração de bens imóveis do património privativo da Fundação;

i) Decidir sobre quaisquer matérias que respeitem à actividade da Fundação;

j) Aprovar as minutas de contrato ou protocolo a celebrar com outras entidades, sob proposta do conselho de administração;

l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos Estatutos.

Artigo 17.º

Funcionamento do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou quando solicitado por, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2 — O conselho geral não pode reunir ou deliberar em primeira convocatória sem que se encontre presente ou representada metade dos seus membros.

3 — A representação mencionada no número anterior só pode ser conferida a outro membro do conselho geral e deve sê-lo por carta dirigida ao presidente, com indicação expressa da reunião a que se destina.

4 — No caso de o conselho geral não poder deliberar por falta do quórum exigido no n.º 2, o presidente convoca uma nova reunião com a mesma ordem de trabalhos e a antecedência mínima de 15 dias, podendo então o conselho deliberar qualquer que seja o número de presenças.

5 — Os membros do conselho de administração da Fundação têm assento no conselho geral, sem direito a voto, à excepção do presidente.

6 — O exercício de funções de membro do conselho geral não é remunerado, sem prejuízo do reembolso das importâncias respeitantes a despesas de deslocação feitas ao

serviço da Fundação nos termos de deliberação do conselho de fundadores.

Artigo 18.º

Deliberações

1 — As decisões do conselho geral são tomadas por maioria absoluta dos votos, não se contando as abstenções.

2 — No caso da alienação ou oneração de bens imóveis do património privativo da Fundação é necessária uma maioria de três quartos dos membros do conselho geral e parecer prévio vinculativo do conselho de fundadores para que a deliberação seja válida e produza efeitos.

SECÇÃO IV

Conselho de fundadores

Artigo 19.º

Composição do conselho de fundadores

1 — O conselho de fundadores é constituído, para além do Estado e da Câmara Municipal da Mealhada, pelas pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, a quem os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas e do turismo deliberarem atribuir tal estatuto, tendo em conta o propósito e a capacidade de contribuir activamente para os fins da Fundação e desde que cumpra uma dotação inicial a definir.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser assegurada uma presença maioritária de representantes do Estado no conselho de fundadores.

3 — Sempre que qualquer dos fundadores referidos no n.º 1 seja uma pessoa colectiva, esta designa uma pessoa singular para fazer parte do conselho de fundadores, podendo alterá-la a todo o tempo.

4 — A qualidade de membro do conselho de fundadores é vitalícia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Deixam de integrar o conselho de fundadores os membros que:

a) Solicitem a respectiva renúncia ao conselho de fundadores, com efeitos a partir da data da recepção, por este órgão, de comunicação, dirigida ao presidente deste conselho, a dar conta de tal pretensão;

b) Violem os presentes Estatutos ou as deliberações dos órgãos da Fundação e, bem assim, aqueles que promovam o descrédito ou pratiquem actos em detrimento da Fundação, nos termos de deliberação tomada pelo conselho de fundadores.

Artigo 20.º

Direito de voto

Todos os membros do conselho de fundadores têm direito a um voto e as deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente, além do seu voto, de voto de qualidade.

Artigo 21.º

Competências

1 — Ao conselho de fundadores compete:

- a)* Eleger dois membros para o conselho geral;
- b)* Dar parecer sobre as políticas e orientações de investimento da Fundação;

c) Dar parecer sobre o plano anual ou plurianual de actividades da Fundação;

d) Dar parecer sobre a alienação ou oneração do património da Fundação;

e) Definir as remunerações dos membros do conselho de administração;

f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos dos presentes Estatutos.

2 — O conselho de fundadores pode dirigir ao conselho de administração recomendações sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento da Fundação.

Artigo 22.º

Funcionamento

1 — De entre os membros que o compõem, o conselho de fundadores elege um presidente e um vice-presidente, cujo mandato tem a duração de três anos.

2 — O presidente e o vice-presidente não podem exercer funções no conselho de administração.

3 — O conselho de fundadores reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da Fundação, ou de, pelo menos, um quinto dos seus membros.

SECÇÃO V

Fiscal único

Artigo 23.º

Fiscal único

O fiscal único da Fundação é um revisor oficial de contas designado pelo conselho geral da Fundação.

Artigo 24.º

Mandato do fiscal único

O mandato do fiscal único é de três anos, podendo ser substituído por deliberação do conselho geral da Fundação.

Artigo 25.º

Competência do fiscal único

Ao fiscal único compete a fiscalização da Fundação, designadamente:

a) Elaboração do parecer anual sobre o relatório de contas, que é apresentado ao conselho geral e ao conselho de administração;

b) Elaboração do parecer sobre o inventário, realizado e apresentado pelo conselho de administração;

c) Elaboração do parecer sobre se a aplicação dos rendimentos se realiza em harmonia com os fins estatutários.

CAPÍTULO IV

Modificação e extinção da Fundação

Artigo 26.º

Modificação dos Estatutos

1 — O conselho geral, através de deliberação aprovada por três quartos dos seus membros e ouvido o conselho de

fundadores, pode propor ao membro do Governo responsável pela área das florestas a modificação dos presentes Estatutos.

2 — A alteração dos presentes Estatutos é aprovada por decreto-lei.

Artigo 27.º

Extinção da Fundação

1 — A Fundação apenas pode ser extinta nos termos previstos na lei geral.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverte para o Estado.

ANEXO

Património do Estado afecto à Fundação

1 — Património do Estado afecto à Fundação, incluindo todas as construções e edificações nele existentes:

Mata Nacional do Buçaco;
 Porta das Ameias;
 Portas de Coimbra;
 Porta das Lapas;
 Porta da Rainha;
 Porta do Serpa;
 Porta de Sula;
 Ermida de Nossa Senhora da Expectação;
 Ermida de Santo Elias;
 Ermida de Nossa Senhora da Conceição;
 Ermida de São Miguel;
 Ermida de São José;
 Ermida de São João Baptista;
 Ermida do Calvário;
 Ermida do Santo Sepulcro;
 Capela de (Dr.) São João da Cruz;
 Capela de São Pedro;
 Capela da Samaritana;
 Capela de Santa Maria Madalena;
 Capela de Santo Antão;
 Capela de São Silvestre;
 Capela do Passo do Horto;
 Capela do Passo da Prisão;
 Fonte de São Silvestre;
 Edifício da casa dos empregados (Pousada Grande);
 Sede da antiga administração;
 Chalet de Santa Teresa;
 Convento de Santa Cruz;
 Capela do Passo de Anãs;
 Capela do Passo de Caifãs;
 Capela do Passo de Herodes;
 Capela do Passo do Pretório;
 Capela do Passo da Cruz às Costas;
 Capela do Passo da 1.ª Queda;
 Capela do Passo do Encontro da Virgem;
 Capela do Passo do Cireneu;
 Capela do Passo da Verónica;
 Capela do Passo da 2.ª Queda;
 Capela do Passo das Filhas de Jerusalém;
 Capela do Passo da 3.ª Queda;
 Capela do Passo de Cristo Despojado;
 Capela do Passo da Crucificação de Jesus Cristo;
 Capela do Passo de Cristo Descido da Cruz;
 Capela do Passo do Calvário;

Capela do Passo do Sepulcro;
 Palace Hotel;
 Garagem (hotel);
 Cruz Alta;
 Cruz de Vopeliães;
 Fonte do Carregal;
 Fonte Fria;
 Fonte da Samaritana;
 Fonte de Santo Elias;
 Fonte de Santa Teresa;
 Armazém de materiais;
 Armazém de sementes;
 Cozinha do pessoal;
 Casa da carpintaria;
 Casa de guarda florestal da Cruz Alta;
 Casa de guarda florestal da Porta de Sula;
 Casa de guarda florestal da Porta da Rainha;
 Casa de guarda florestal da Porta de Serpa;
 Casa de guarda florestal da Feteira;
 Casa de guarda florestal da Porta das Ameias;
 Casa de guarda florestal do Forno do Tijolo;
 Casa de guarda florestal da Porta das Lapas;
 Casa de guarda florestal do Torreão;
 Casa do Boieiro;
 Abegoarias;
 Depósito do gás;
 Armazém de secagem de madeiras;
 Armazém de materiais;
 Barracão do Vale dos Fetos;
 Cavalariças;
 Estufas e respectivos anexos;
 Monumento à Batalha do Buçaco;
 Museu Histórico e Militar da Guerra Peninsular;
 Campos de ténis.

Portaria n.º 538/2009

de 19 de Maio

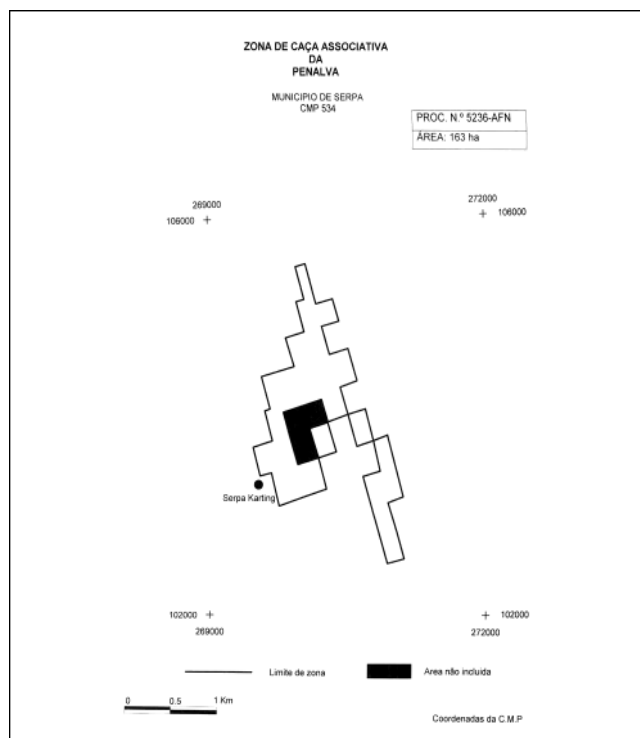
Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Serpa: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Penalva, com o número de identificação fiscal 506776875 e sede na Rua do Brigadeiro Tiago Pedro Martins, 23, 7830-101 Vila Nova de São Bento, a zona de caça associativa da Penalva (processo n.º 5236-AFN), englobando vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa, com a área de 163 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Maio de 2009.

**Portaria n.º 539/2009**

de 19 de Maio

A Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 934/2003, de 4 de Setembro, e 939/2006, de 8 de Setembro, aprovou o Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), sendo que, por força do artigo 4.º da última das citadas portarias, foi determinado que o fecho das candidaturas ocorreria em 30 de Novembro de 2006.

Porém, tendo em conta que a elegibilidade dos programas do Quadro Comunitário de Apoio III (QCA III) foi prorrogado até 30 de Junho de 2009, importa que se reabra o prazo para admissão de novas candidaturas.

Assim:

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2003, de 4 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Apresentação de novas candidaturas**

1 — A partir da data de entrada em vigor da presente portaria e até 15 de Junho de 2009, é admitida a apresentação de novas candidaturas a qualquer dos regimes de apoio financeiro estabelecidos pelo Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, republicado pela Portaria n.º 934/2003, de 4 de Setembro.

2 — Fica derogado o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 939/2006, de 8 de Setembro.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 14 de Maio de 2009.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Portaria n.º 540/2009**

de 19 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos conjunta com a Turquia — Faiança, com as seguintes características:

Designer — António Magalhães;

Dimensão — 40 × 30,6 mm;

Picotado — 13 × 13 ¾;

Impressor — CARTOR;

1.º dia de circulação: 12 de Maio de 2009;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Lâmpada de Mesquita — 330 000;

€ 0,68 — Vaso — 230 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 12 de Maio de 2009.

Portaria n.º 541/2009

de 19 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa 2009 — astronomia», com as seguintes características:

Designer — Atelier Acácio Santos/Elizabeth Fonseca;

Dimensão: 40 × 30,6 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;

Impressor: CARTOR;

1.º dia de circulação: 8 de Maio de 2009;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,68 — Eclipse Total da Lua — 230 000;

€ 0,68 — Estação de Rastreamento de Satélite da ESA — 230 000;

€ 0,68 — Galáxia Espiral M5 — 230 000;

Blocos com dois selos cada — 3 × 80 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 12 de Maio de 2009.

Portaria n.º 542/2009

de 19 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão base de selos auto-adesivos de tiragem ilimitada alusiva aos «Transportes públicos urbanos — 3.º grupo», com as seguintes características:

- Designer* — Atelier Acácio Santos;
Fotos — arquivo da CP, Metropolitano de Lisboa, Museu do Carro Eléctrico — STCP;
Dimensão — 30 × 25 mm;
Impressor — Walsall;
1.º dia de circulação — 30 de Abril de 2009;
Taxas e motivos:
- 20 g N (correio nacional normal) — Unidade Tripla Eléctrica, 1957, Linha de Sintra;
 - 20 g A (correio azul nacional) — Carruagem ML7, 1959, Metropolitano de Lisboa;
 - 20 g E (correio normal Europa) — Autocarro n.º 207, 1969, Porto.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 12 de Maio de 2009.

Portaria n.º 543/2009

de 19 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos 900 anos do nascimento de D. Afonso Henriques com as seguintes características:

- Design*: Atelier Acácio Santos/Elizabete Fonseca;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 14 de Julho de 2009;
Taxas, motivos e quantidades:
- € 0,32 — representação de uma escultura de D. Afonso Henriques — 330 000;
 - Bloco com um selo € 3,07 — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 12 de Maio de 2009.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2009**

Acordam em pleno nas secções cíveis e social do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Relatório

Clotilde de Jesus Valente da Costa Dias de Oliveira, residente na Rua do Padre João Gomes Rebelo, 94, 3700-499

Arrifana, intentou, no dia 20 de Março de 2006, no 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, um procedimento cautelar de arresto contra Joana Amélia Ribeiro Gonçalves, residente em Grúnwalder Weg, 4, 82008 Unterhaching — Alemanha.

Pediu a apreensão judicial de um imóvel pertencente à requerida.

Alegou para o efeito que é titular de um crédito sobre aquela e que a mesma está prestes a desfazer-se de referido bem, único património que lhe conhece.

Produzida a prova, foi proferida decisão que decretou a providência peticionada.

Citada a requerida, veio esta deduzir oposição, objectando a nulidade de todo o processado posterior ao requerimento inicial, decorrente da falta de citação. Aduziu o justo impedimento em prover à sua defesa durante o prazo legal para a dedução da oposição, em razão do seu estado de saúde. Sem prescindir, contrapôs ainda a inexistência do alegado direito de crédito da requerente.

Concluiu, pedindo o levantamento da providência entretanto decretada.

Ao decidir-se a oposição, foram desatendidos a excepção e o incidente suscitados pela requerida e, nessa sequência, aquela foi julgada improcedente, por extemporânea.

Inconformada, a requerida agravou de tal decisão, mas a Relação do Porto negou provimento ao recurso.

Ainda irredignada, interpôs a agravante recurso para este Tribunal, invocando estar o acórdão recorrido em oposição com outro da Relação de Coimbra sobre a mesma questão fundamental de direito, e formulou, em síntese, as seguintes conclusões de alegação:

A agravante desde o início pugnou pela nulidade da citação, requerendo que esta fosse efectuada na sua morada na Alemanha;

A agravante arguiu o justo impedimento e juntou documentos justificativos dentro do prazo estabelecido para a oposição;

A oposição foi apresentada dentro do prazo, pelo que deverá ser recebida;

Os procedimentos cautelares decididos sem audição prévia do requerido deixam de ter natureza urgente após a decisão;

O despacho do juiz de 1.ª instância, proferido depois de ter sido decretada a providência e notificado às partes, que refere que os autos já não têm carácter urgente, produz efeitos no próprio processo.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de não ser necessária ou conveniente a intervenção do plenário das secções com vista à uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil (adiante designado abreviadamente por CPC).

O Presidente deste Tribunal determinou o julgamento alargado do recurso de agravo.

Foram os autos novamente ao Ministério Público, o qual pronunciou-se, quanto à questão de fundo, pelo entendimento de que os procedimentos cautelares devem ser considerados urgentes em qualquer fase.

Levantou, contudo, duas questões prévias sobre a possibilidade de se conhecer do recurso.

Em primeiro lugar, porque existe um despacho proferido em 1.ª instância considerando o processo como não urgente e que transitou em julgado.

Em segundo lugar, porque o acórdão recorrido não se ocupa da questão de saber se a natureza urgente do proce-

dimento abrange a oposição quando esta tenha lugar depois de proferida a decisão sobre a providência.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Questões a decidir

São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam o objecto do recurso, pelo que o tribunal *ad quem*, exceptuadas as que lhe cabem *ex officio*, só pode conhecer as questões contidas nessas mesmas conclusões (artigos 684.º, n.º 3, e 690.º do CPC).

No caso vertente, e considerando que o agravo para este Supremo Tribunal se funda na oposição de julgados, a questão essencial decidenda consiste apenas em determinar se o carácter urgente dos procedimentos cautelares respeita a todas as suas fases, mormente, à da oposição do requerido.

Fica assim prejudicado o conhecimento por este Tribunal das demais questões suscitadas pela recorrente, dado que as mesmas não são de conhecimento oficioso nem encontram arrimo nos requisitos a que se refere o n.º 2 do artigo 754.º do CPC.

Antes, porém, importa tratar as questões prévias versadas pelo Ministério Público, por contenderem com a possibilidade do conhecimento do recurso.

III — Fundamentação de facto

Os factos a considerar são os seguintes:

a) Por decisão de 31 de Março de 2006, foi determinado o arresto do prédio urbano sito na Rua das Telheiras, 41, 47 e 61, da freguesia de Alfena, concelho de Valongo, descrito na Conservatória do Registo Predial com o n.º 01313/060391 e inscrito na matriz predial urbana com o artigo 3058;

b) A requerida interveio nos autos por requerimento entrado em juízo em 31 de Julho de 2006, no qual requereu a sua citação nos termos do disposto no artigo 236.º do CPC e juntou procuração forense que continha como sendo a da sua residência a morada sita na Rua das Telheiras, 41, Alfena, concelho de Valongo;

c) Sobre tal requerimento, que foi junto a fls. 78 a 79 dos presentes autos de providência cautelar, incidiu o despacho de fls. 81, de 2 de Agosto de 2006, com o seguinte teor:

«Fls. 78 e segs.

A apreciar na acção principal e no momento próprio (após férias judiciais — o presente procedimento não tem já natureza urgente). Não obstante, notifique-se a requerida nos termos de fls. 54, penúltima parte. S. M. F., d. s. (*Assinatura ilegível.*)»

d) Tal despacho foi notificado ao ilustre mandatário da requerida, ora recorrente, por carta remetida em 4 de Agosto de 2006;

e) Na mesma data foi expedida carta registada com aviso de recepção, dirigida à requerida Joana Amélia Ribeiro Gonçalves, para a morada referida na alínea a), notificando-a nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 385.º, n.º 6, do CPC e com a menção expressa de que o prazo em causa não se suspendia durante as férias judiciais, carta essa que foi devolvida com a indicação de que «na morada indicada alegaram que o destinatário se retirou»;

f) Em 10 de Agosto de 2006 foi solicitado a um solicitador de execução a efectivação da notificação em causa, na morada aludida;

g) Em 14 de Agosto de 2006, o solicitador de execução deixou aviso na morada mencionada com a indicação para citação com dia e hora certo, ficando consignado que a diligência seria realizada a 16 de Agosto de 2006, pelas 20 horas, afixando o respectivo aviso;

h) No dia e hora mencionados, o solicitador de execução efectuou a citação da requerida «nos termos dos artigos 239.º, n.ºs 1, 303.º, 385.º, n.º 5, e 484.º, n.º 1, do Código de Processo Civil [...] para no prazo de 10 dias opor-se, querendo, à acção acima identificada, com o pedido constante do duplicado da petição inicial e as cópias dos documentos que se encontram nos autos», com a indicação de que era «obrigatória a constituição de advogado» e a cominação de que «a falta de oposição implica a confissão dos factos articulados pela requerente» e ainda que «o prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes»;

i) Esta citação da requerida foi efectuada na pessoa da sua mãe, a qual declarou estar em condições de receber a citação e ficar consciente do estatuído no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 239.º do CPC e assinou a certidão;

j) Em 21 de Setembro de 2006 foi expedida carta para a morada indicada na alínea b) nos termos do artigo 241.º do CPC com a menção expressa de que o prazo em causa não se suspendia durante as férias judiciais;

k) A oposição deu entrada em juízo a 21 de Setembro de 2006.

IV — Fundamentação de direito

A) Questões prévias

Das questões levantadas pelo Ministério Público como «prévias», apenas merece tal qualificação aquela que se refere à existência ou não de contradição de julgados. Com efeito, tal contradição é condição da possibilidade de conhecimento do recurso por este STJ e, conseqüentemente, da unificação de jurisprudência.

Já o mesmo não ocorre com a questão da eventual ocorrência do caso julgado, que é uma questão que respeita ao sentido em que se decidirá quanto ao mérito e que, por isso, será abordada ao se conhecer de fundo.

A existência de contradição de julgados

Alega o Ministério Público que o acórdão recorrido não se ocupa da questão de saber se o procedimento cautelar mantém a natureza urgente, quando a oposição é posterior ao decretamento da providência. Não haveria, por isso, contradição de julgados a fundamentar a uniformização jurisprudencial. É certo que na decisão em apreço não se faz uma referência expressa ao problema teórico, mas é igualmente certo que toma-se concretamente posição sobre tal problema, ao aplicar-se um regime que só é compatível com a consideração de que o processo, no caso, mantinha a natureza urgente. Isto quando consigna que o termo do prazo para a apresentação da oposição «terminou em 5 de Setembro de 2006». Houve, portanto uma clara opção por um regime jurídico que é contraditório com o aplicado no acórdão fundamento. Há, assim, fundamento para a uniformização.

B) Questão de fundo

1 — *O direito de acesso aos tribunais.* — O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (adiante designada abreviadamente por CRP) consagra o direito de acesso ao direito e o direito de acesso aos tribunais (n.º 1).

O primeiro tem uma amplitude maior do que o segundo, pois abrange também o direito à informação e consulta jurídicas e o patrocínio judiciário (n.º 2). Para além disso, surge frequentemente como pressuposto do segundo, pois o recurso a um tribunal com a finalidade de obter dele uma decisão sobre uma questão juridicamente relevante (direito de acesso aos tribunais) pressupõe logicamente um correcto conhecimento dos direitos e deveres por parte dos seus titulares (direito de acesso ao direito) (1).

Por seu turno, o direito de acesso aos tribunais pressupõe a existência de uma protecção judicial integral e sem lacunas de todos os direitos e interesses legalmente protegidos; ele significa, por si só, a atribuição a todos os sujeitos de direito dos meios processuais próprios que lhes permitam alcançar a tutela de toda e qualquer situação juridicamente relevante (2).

Para além do direito de acção judicial, a garantia constitucional de acesso ao direito e aos tribunais envolve ainda a sujeição do processo, uma vez iniciado, ao princípio do contraditório e da igualdade de armas (artigo 20.º, n.º 1, da CRP). O mesmo direito fundamental implica também o direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável mediante processo de estrutura equitativa (artigo 20.º, n.º 4, da CRP) e a instituição legal de procedimentos, de natureza cautelar, baseados nos princípios da celeridade e da prioridade, destinados a obter a tutela efectiva e em tempo útil dos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 20.º, n.º 5, da CRP) (3).

No plano ordinário, a tutela jurisdicional efectiva é desenvolvida *inter alia* pelo artigo 2.º do CPC, o qual estabelece o direito de obter num prazo razoável uma decisão de mérito (n.º 1) e determina que a todo o direito corresponde uma acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a sua violação e a realizá-lo coercivamente, quando necessário (n.º 2, primeira parte).

O mesmo preceito prevê ainda a possibilidade de se solicitarem as providências cautelares que — baseadas em critérios de celeridade e efectividade — se mostrem indispensáveis à tutela em tempo útil das situações jurídicas que possam ser aniquiladas ou esvaziadas em consequência da natural demora na composição definitiva do litígio (n.º 2, *in fine*). Note-se que a requerida intervenção jurisdicional tem necessariamente o seu tempo e, mesmo que sejam observados todos os prazos previstos na lei para a prática dos devidos actos processuais, pode suceder que a actividade destinada ao reconhecimento da existência de um direito ou interesse demore tanto tempo que a decisão, quando proferida, já não possua qualquer efeito prático. Daí que, para eliminar os riscos inerentes à demora na obtenção de uma decisão definitiva favorável, a lei faculte ao requerente a solicitação de providências, de natureza provisória, que acautelem o direito/interesse reclamado, *maxime* o efeito útil da acção.

2 — *Os procedimentos cautelares.* — Os procedimentos cautelares têm, assim, por finalidade evitar que a delonga na composição do litígio, na acção principal, já proposta ou a propor, cause lesão grave e irreparável ao direito do requerente (artigo 381.º, n.º 1, do CPC), lesão essa que pode estar em curso ou apresentar-se como justificadamente iminente.

O *periculum in mora* constitui, pois, o traço típico do processo cautelar, modelando-o: é ele que determina a maioria das características gerais dos procedimentos cautelares. Entre estas, destaca-se especialmente a celeridade, a qual surge evidenciada em vários aspectos do processualismo cautelar, como sejam a não sujeição à distribuição (artigo 212.º do CPC), a natureza urgente do processo (artigo 382.º do CPC), a possibilidade de inexistência de contraditório prévio do requerido (artigo 385.º, n.º 1, do CPC), a inadmissibilidade da citação edital (artigo 385.º, n.º 3, do CPC), a redução dos articulados ao requerimento inicial e à oposição, a apresentação dos meios de prova no próprio articulado (artigo 384.º, n.º 3, e 303.º do CPC) e a inadmissibilidade de articulados supervenientes e dos incidentes de intervenção de terceiros.

3 — *Em especial, a natureza urgente dos procedimentos cautelares.* — No que concerne em concreto à característica da natureza urgente do procedimento, é de salientar que ela não estava expressamente afirmada na regulamentação anterior à Reforma de 1995-1996 (operada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro). Ainda assim, a orientação então dominante era a de que os procedimentos cautelares se inseriam na categoria de actos que se destinavam «a evitar dano irreparável» (antigo artigo 143.º, n.º 1, do CPC) e que, nessa medida, tinham carácter urgente (4).

Com a Reforma, a urgência do procedimento foi pre-remptoriamente assumida no artigo 382.º do CPC, cujo n.º 1 passou a dispor que «os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente».

A subordinação à urgência, dirigida à obtenção de uma decisão provisória no menor espaço de tempo, reflecte-se em vários aspectos da marcha cautelar, implicando, designadamente, que os actos praticados no seio dessa tramitação precedam qualquer outro serviço judicial (artigo 382.º, n.º 1, *in fine*, do CPC), que a decisão em 1.ª instância seja proferida em prazo máximo curto (artigos 382.º, n.º 2, 385.º, n.º 1, 394.º, e 408.º, n.º 1, do CPC), e que não se suspendam durante as férias judiciais os prazos processuais estabelecidos no âmbito dos processos cautelares (artigo 144.º, n.º 1, do CPC).

A propósito deste último aspecto, a jurisprudência das Relações tem revelado decisões contraditórias acerca da urgência dos procedimentos cautelares nas fases do recurso e da oposição do requerido quando este não foi ouvido antes do decretamento da providência (5). Note-se, aliás, que é precisamente essa oposição de julgados que motiva o presente julgamento ampliado do recurso de agravo.

Convém, por isso, destacar o entendimento que a doutrina e este Supremo Tribunal têm adoptado a propósito de tal matéria antes de avançar para a decisão da questão de uniformização ou não de jurisprudência.

3.1 — *A posição da doutrina.* — A doutrina tem-se pronunciado unanimemente no sentido de que o carácter urgente do procedimento cautelar respeita indistintamente a todas as suas fases.

Assim, Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto referem a este propósito que «O procedimento cautelar reveste-se, por sua natureza, de urgência e, por isso, já no domínio da legislação anterior se entendia, nomeadamente, que seguia em férias judiciais, com as inerentes consequências quanto à contagem dos prazos [actual artigo 144.º, n.º 1] e aos dias de prática dos actos processuais [actual artigo 143.º n.º 2], embora dominasse o entendimento de que tal já não acontecia subsequentemente

à execução da providência, isto é, nas fases de oposição do requerido por embargos ou agravo [...]. A expressa consagração do carácter urgente do procedimento cautelar, sem distinguir entre a fase que precede a decisão e a que se lhe segue, por via de recurso interposto pelo requerente ou pelo requerido ou por dedução de oposição *ex post*, leva a concluir que respeita a todas as suas fases, devendo assim os actos do procedimento preceder sempre os actos a praticar em processos não urgentes» (6).

Também Lopes do Rego propugna semelhante entendimento quando afirma que «O regime estabelecido, em geral, para os procedimentos cautelares visou garantir simultaneamente a celeridade no decretamento das providências e a efectividade das mesmas, traduzida no seu acatamento pelos destinatários. Nesta perspectiva, o n.º 1 do preceito [artigo 382.º do CPC] [...] afirma explicitamente algo que já se considerava insito na natureza dos procedimentos: o seu carácter de processos urgentes, incluindo naturalmente a fase de recurso, com as consequências daí decorrentes em matérias de prazos.» (7).

Do mesmo modo, defende Abrantes Galdes que «Considerando que o disposto no artigo 382.º, n.º 1, alude, sem quaisquer outras referências, aos procedimentos cautelares, a natureza urgente deve acompanhá-los em qualquer momento processual, mesmo depois da decisão de decretamento ou da sua execução [...]» (8) ou «[...] quando se trate de interpor recurso da decisão que negou a providência ou que a decretou [...]» (9).

Ainda no mesmo sentido, Célia Sousa Pereira preconiza que em sede de recurso «[...] deve valer a regra constante do artigo 382.º, n.º 1, do CPC, a qual refere expressamente que os procedimentos cautelares ‘revestem sempre carácter urgente’» (10).

3.2 — *A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*. — O recenseamento da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tirada sobre a questão da urgência da tramitação dos procedimentos cautelares à luz do disposto no artigo 382.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, revela a inexistência de qualquer decisão que tenha apreciado especificamente a natureza premente dos processos cautelares durante a fase da oposição do requerido nos casos em que houve dispensa do contraditório prévio.

Diversamente, são vários os arestos do Supremo que conheceram da questão da tramitação urgente dos procedimentos cautelares na fase do recurso, embora de modo não uniforme, em contraponto com a sobredita unanimidade doutrinária, sendo possível divisar três sentidos de decisão. A saber:

O procedimento cautelar não tem carácter urgente durante a fase do recurso (agravo n.º 577/99 — 1.ª Secção, de 29 de Junho de 1999, e agravo n.º 3778/05 — 7.ª Secção, de 19 de Dezembro de 2006);

O procedimento cautelar tem carácter urgente na fase recursiva se estiver em causa a censura do despacho de indeferimento liminar ou da decisão que não ordenou o decretamento da providência (agravo n.º 2097/05 — 2.ª Secção, de 11 de Junho de 2006);

O procedimento cautelar tem carácter urgente durante a fase recursiva (agravo n.º 937/98, de 12 de Janeiro de 1999, in *BMJ*, n.º 483, pp. 157 e segs., agravo n.º 552/99, de 28 de Setembro de 1999, in *BMJ*, n.º 489, pp. 277 e segs., agravo n.º 3441/05 — 2.ª Secção, de 21 de Dezembro de 2005, agravo n.º 2453/06 — 4.ª Secção, de 28 de

Setembro de 2006, agravo n.º 1701/06 — 6.ª Secção, de 28 de Setembro de 2006, agravo n.º 2683/07 — 6.ª Secção, de 18 de Outubro de 2007, e agravo n.º 197/08 — 6.ª Secção, de 4 de Março de 2008) (11).

3.3 — *A jurisprudência a uniformizar*. — Conforme acima se salientou, as providências cautelares são meios provisórios de tutela do direito, destinados a evitar o perigo de demora do desfecho definitivo de acções ou execuções. E o combate ao *periculum in mora* exige que a tramitação dos procedimentos cautelares seja simples e rápida, sob pena de se frustrar o efeito útil da acção.

Na Reforma de 1995-1996, o legislador assumiu nitidamente o propósito de clarificar e acentuar a celeridade dos processos cautelares, quer afirmando o carácter urgente da sua tramitação, quer impondo, ainda que de modo meramente ordenador, um prazo máximo (curto) para a prolação da decisão em 1.ª instância (12).

Na concretização de tal designio, o artigo 382.º, n.º 1, do CPC passou a dispor que «os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente», natureza essa que necessariamente deve caracterizar a tramitação de toda a instância cautelar.

Com efeito, e desde logo, é este o sentido literal que deriva, quer da utilização do advérbio «sempre» na estatuição do normativo citado, quer do facto de nele não se fazer qualquer distinção quanto aos momentos processuais em que se desdobra o processo cautelar. Não faria sentido que com a dita expressão o legislador quisesse estabelecer uma característica essencial dos processos cautelares, porque comum a todos eles e, simultaneamente, não ressaltasse, se essa fosse a sua intenção, as fases não abrangidas pelo mesmo princípio de celeridade. Ou seja, o legislador, ao afirmar simplesmente que tais providências são, por natureza, urgentes, não pode ser entendido como admitindo que, antes da sua decisão definitiva, existam fases sujeitas apenas à normal tramitação processual.

Depois, os motivos que justificam a celeridade do processo cautelar até à prolação da decisão que conhece do pedido do requerente subsistem tanto na fase da oposição do requerido nos casos em que houve dispensa do contraditório prévio, como na fase recursiva. Na verdade, e por um lado, o requerido tem direito a que, na oposição deduzida ou no recurso interposto, seja proferida rapidamente a decisão sobre a falta de fundamento daquela que decretou a providência, de modo a eliminar (ou prevenir) o dano que esta trouxe à sua esfera jurídica. Por outro lado, não se pode negar ao requerente que viu indeferida a providência requerida a tramitação célere do recurso que entretanto interpôs, na medida em que o perigo de insatisfação do seu direito aumenta à medida que o tempo passa.

Acresce ainda que somente uma tramitação célere de toda a instância cautelar consegue alcançar a segurança e a certeza procedimentais que imperiosamente devem nortear o traçado de qualquer regime processual: conceber momentos processuais dotados de carácter urgente e outros sem tal característica dentro do mesmo processo, sem razão aparente, contraria frontalmente tais objectivos. E não é só essa necessária unidade processual que impõe que nos procedimentos cautelares a urgência se estenda a todas as suas fases. Há que considerar e de forma decisiva que, para além do interesse das partes, há uma razão de fundo, de interesse público, que exige esta celeridade. Uma medida cautelar é uma composição precária de um litígio, que,

por isso, não foi acompanhada de todas as garantias, uma solução momentânea, que não assegura o acerto da solução e que deve, de acordo com um princípio da boa aplicação da justiça, ou terminar, ou ser substituída pela decisão final, no mais curto espaço de tempo. O que tudo, como é óbvio, determina a aplicação a todo o seu processado da regra da celeridade.

Finalmente, a diversidade do regime de recursos, consoante se trate de decisão que não ordenou ou que revogou [efeito suspensivo — artigos 388.º, n.º 2, 738.º, n.º 1, alínea *a*), e 740.º, do CPC] ou que ordenou/manteve a providência [efeito devolutivo — artigos 388.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, 738.º, n.º 1, alínea *b*), e 740.º, n.º 1, *a contrario*, do CPC], não permite a conclusão de que o procedimento apenas mantém carácter urgente na fase recursiva no primeiro tipo de decisões; significa apenas que a garantia provisória de um direito merece protecção especial, mas não exclui a urgência do processo quando a providência tenha sido decretada. De outra forma, estar-se-ia a admitir uma diversidade de tramitações processuais, definidas em torno do efeito do recurso, violadora do princípio da igualdade das partes (artigos 20.º, n.º 4, da CRP e 3.º-A do CPC). Por outras palavras, a garantia provisória do direito não deve fazer esquecer a urgência da outra parte em infirmar essa garantia decretada de forma precária e que pode constituir uma lesão do seu direito que também o tempo agravará.

Assente a natureza urgente de todas as fases da instância cautelar, designadamente a da oposição do requerido, os prazos processuais a observar na sua tramitação devem obedecer ao disposto no artigo 144.º, n.º 1, segunda parte, do CPC e, nessa medida, são contínuos, não se suspendendo, portanto, durante as férias judiciais.

E porque os actos incluídos na marcha dos procedimentos cautelares são actos que se destinam «a evitar dano irreparável», pois respeitam a processos que a lei configura e qualifica como «urgente», eles devem ser praticados durante as férias judiciais, se o respectivo prazo terminar durante estas, de acordo com o disposto no artigo 143.º, n.º 2, do CPC.

4 — *O caso vertente.*

4.1 — A agravada intentou contra a agravante uma providência cautelar de arresto, a qual foi decretada sem contraditório prévio da requerida (artigo 408.º, n.º 1, do CPC).

Esta foi citada em 16 de Agosto de 2006 para, em 10 dias, deduzir a sua oposição, acrescendo a tal prazo uma dilação total de 10 dias, em virtude de a citação ter sido efectuada na pessoa da mãe da requerida e em comarca diferente daquela onde então corriam os autos [artigos 384.º, n.º 3, 303.º, n.º 1, e 252.º-A, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do CPC].

Tal prazo, por se referir a processo urgente, teve início em 17 de Agosto de 2006 e terminou no dia 5 de Setembro de 2006 (artigos 382.º, n.º 1, 144.º, n.º 1, segunda parte, e 143.º, n.º 2, do CPC).

Somente em 21 de Setembro de 2006 é que deu entrada em juízo a oposição da ora agravante, a qual foi, assim, deduzida extemporaneamente, na perspectiva que vimos defendendo de que o processo mantinha a natureza urgente.

4.2 — Acontece, porém, que a fls. 81 dos autos foi proferido o seguinte despacho, que foi notificado e não mereceu qualquer reacção das partes:

«Fls. 78 e segs.

A apreciar na acção principal e no momento próprio (após férias judiciais — o presente processo não tem já natureza urgente).

Não obstante, notifique-se a requerente nos termos de fls. 54, penúltima parte.»

O trânsito em julgado de uma decisão reporta-se à decisão e aos seus fundamentos. O que no despacho em apreço se decidiu foi que um determinado acto processual seria apreciado no processo principal. Foi isso que transitou em julgado. Para tanto, era irrelevante a consideração da natureza urgente ou não urgente desse processo principal, que não estava em causa. O ter-se declarado que os presentes autos não tinham já a natureza urgente é um comentário *a latere*, cuja eficácia será quanto muito de ordenamento processual.

Ora, as decisões judiciais apenas adquirem força de caso julgado «nos precisos limites e termos em que julgam» (artigo 673.º do CPC).

Assim, não transitou em julgado a declaração da natureza não urgente dos presentes autos.

Contudo, a questão não fica resolvida.

Levanta-se o problema de saber qual é a confiança que deve merecer às partes um despacho judicial e as declarações nele contidas. Por outras palavras, têm elas o direito processual de confiar em que o julgador irá actuar conforme declarou que era sua intenção fazê-lo? No que ao caso concreto respeita, declarado que o processo deixara de ter natureza urgente, tinha a agravante o direito de agir, nomeadamente no que se referia a prazos e à sua contagem, como se, efectivamente tivesse cessado a urgência deste procedimento cautelar?

A resposta é afirmativa, de acordo com um princípio da boa fé, que não pode ser exclusivo dos actos das partes, mas terá de abranger igualmente os actos dos magistrados. O julgador não deve proferir decisões que surpreendam as partes. Ou porque não foram debatidas, ou porque não se esperaria que as tomasse, atentas as posições processuais antes assumidas.

Com efeito, a mera irrelevância do caso julgado não é consistente com os princípios de cooperação, da boa fé processual, da prevalência do fundo sobre a forma e da direcção do processo pelo juiz, que o legislador de 1995 afirmou expressamente como princípios estruturantes do processo civil português, em particular na definição das relações entre os diversos intervenientes processuais, e que obrigam, neste caso, a tutelar a confiança que aquela mesma afirmação mereceu à requerida.

Os termos explícitos do despacho — «o presente procedimento cautelar não tem já natureza urgente» —, do qual conta também a determinação de que a requerida seja notificada para deduzir oposição, querendo, «não obstante» o procedimento não correr em férias judiciais, são adequados a criar no destinatário a convicção de que o prazo de que em concreto se tratava não corria em férias judiciais.

Tal convicção merece tutela do direito; e a lei de processo civil contém os mecanismos necessários à protecção da confiança assim criada na requerida.

Por um lado, trata-se de uma afirmação proferida no âmbito dos poderes de condução do processo por parte do juiz, aliás expressamente reforçados pela Reforma de 1995-1996; e feita no mesmo despacho que determinou a notificação da requerida para, querendo, deduzir oposição,

sendo certo que é justamente a forma de contagem do prazo correspondente que está em causa.

Por outro, está em causa a admissibilidade de um acto particularmente importante, do ponto de vista dos direitos substanciais da requerida: a dedução de oposição a uma providência cautelar decretada sem contraditório prévio, com base em provas de primeira aparência.

Do ponto de vista da requerente, não há, nem lesão das regras do contraditório, nem violação de qualquer expectativa que se sobrepõe à confiança gerada na requerida por acto do juiz. O princípio da prevalência do fundo sobre a forma, ditado pela concepção do processo «como um instrumento de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo», nas palavras do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, não deve, assim, ser afastado em nome da tutela de eventuais vantagens que a requerente pudesse alcançar com a não consideração da oposição apresentada.

Finalmente, seria contrária à regra de que todos os intervenientes no processo devem cooperar em ordem à «justa composição do litígio» (n.º 1 do artigo 266.º do Código de Processo Civil) e à exigência de que as partes actuem «de boa fé» (artigo 266.º-A), observando a regra da cooperação, não tutelar a confiança que uma delas depositou num acto do juiz, que lhe foi notificado, e em função do qual definiu a sua actuação processual. Note-se que nada no processo revela outra qualquer actuação apta a criar na requerida sequer a convicção de que o prazo da oposição corria em férias; e este recurso é a demonstração de que a lei nem sempre foi interpretada uniformemente nesse sentido.

Deste modo, a apresentação da oposição pela agravante, em prazo apenas compatível com a não urgência do processo, tem de ser considerada tempestiva, apesar de ser de entender que, na fase da oposição, o procedimento cautelar mantém a natureza urgente, nos termos atrás expostos.

Procede assim o recurso.

V — Decisão

Pelo exposto, acordam os juizes das secções cíveis e social deste Supremo Tribunal de Justiça:

Em dar provimento ao agravo, revogando o acórdão recorrido e determinando que a oposição da recorrente seja apreciada com exclusão da questão agora versada;

Em uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

«Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso.»

Custas a cargo da agravante.

(¹) Cf., por todos, O Acórdão n.º 444/91, do Tribunal Constitucional, de 20 de Novembro de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril de 1992.

(²) Cf. Lopes do Rego, in «O direito fundamental do acesso aos tribunais e a reforma do processo civil», *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. I, Coimbra Editora, 2001, p. 734.

(³) Cf. Lopes do Rego, in «O direito fundamental do acesso aos tribunais e a reforma do processo civil [...]», p. 742.

(⁴) Cf., a este propósito, Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, in *Código do Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, artigos 381.º a 675.º, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2008, p. 14, Lopes do Rego, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, artigo 1.º a artigo 800.º, Almedina, 2004, p. 347, Abrantes Geraldês, in *Temas da Reforma do Processo Civil*, III vol. (3.ª ed.), 5. *Procedimento Cautelar Comum*, Almedina, 2004, p. 135, e Rita Barbosa da Cruz, in «O arresto», revista *O Direito*, ano 132.º, vols. I e II, 2000, p. 116.

(⁵) A título meramente exemplificativo, sem qualquer pretensão exaustiva, no sentido de que a urgência dos procedimentos cautelares se esgota com a prolação da decisão da 1.ª instância que conheceu da

providência requerida, cf., para além do Acórdão da Relação de Coimbra de 16 de Janeiro de 2001, junto a fls. 258 e segs., o Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Fevereiro de 2005 (agravo n.º 890/2005 — 6.ª Secção), o Acórdão da Relação do Porto de 7 de Fevereiro de 2006 (o número de documento RP200602070520200), o Acórdão da Relação de Coimbra de 16 de Janeiro de 2001 (agravo n.º 2897/2000), e o Acórdão da Relação de Évora de 22 de Março de 2007 (agravo n.º 176/07 — 3.ª Secção). Todos estes acórdãos estão disponíveis para consulta pública no sítio www.dgsi.pt (consultado em 12 de Outubro de 2008).

(⁶) In *Código do Processo Civil Anotado*, vol. 2.º [...], p. 14.

(⁷) In *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I [...], p. 347.

(⁸) In *Temas da Reforma do Processo Civil* [...], p. 141.

(⁹) In *Recursos em Processo Civil, Novo Regime* (Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto), reimpressão, Almedina, 2007, p. 114.

(¹⁰) In *Arbitramento de Reparação Provisória*, Almedina, 2003, p. 43.

(¹¹) Todos os acórdãos acabados de citar que não contêm qualquer referência quanto o local da sua publicação têm o respectivo sumário disponível para consulta pública no sítio do Supremo Tribunal de Justiça, em www.stj.pt (consultado em 22 de Outubro de 2008).

(¹²) Refere-se a este propósito no relatório preambular do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro que «Referentemente ao regime deste procedimento cautelar comum, procuraram acentuar-se duas vertentes essenciais da justiça cautelar, garantindo, na medida do possível, a urgência do procedimento e a efectividade do acatamento da providência ordenada. Com tal objectivo, consagrou-se expressamente a «urgência» dos procedimentos cautelares, estabelecendo-se um prazo máximo para a sua decisão em 1.ª instância».

31 de Março de 2009. — *Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria* (relator) — *Fernando de Azevedo Ramos* — *Manuel José da Silva Salazar* — *José Manuel Sepúlveda Bravo Serra* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Sebastião José Coutinho Póvoas* (vencido nos termos da declaração de voto que junta) — *António Manuel Machado Moreira Alves* — *Salvador Pereira Nunes da Costa* — *José Ferreira de Sousa* — *António Cardoso dos Santos Bernardino* — *Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira* (vencido conforme declaração de voto anexa) — *António Alberto Moreira Alves Velho* — *Camilo Moreira Camilo* — *Armindo Ribeiro Luís* (vencido conforme declaração do Ex.º Conselheiro Pires da Rosa) — *João Mendonça Pires da Rosa* (vencido, conforme declaração que junta) — *José Joaquim de Sousa Leite* — *Mário Manuel Pereira* — *José Amílcar Salreta Pereira* — *Custódio Pinto Montes* — *Manuel Joaquim Sousa Peixoto* — *António Fernando da Silva Sousa Grandão* (vencido conforme declaração do Ex.º Conselheiro Bravo Serra) — *Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva* — *Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Bravo Serra) — *José Rodrigues dos Santos* (vencido, conforme voto do Ex.º Conselheiro Nuno Cameira) — *João Luís Marques Bernardo* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Pires da Rosa) — *Urbano Aquiles Lopes Dias* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto que junta) — *João Moreira Camilo* — *Paulo Armínio e Oliveira e Sá* — *Adelino César Vasques Dinis* (vencido pelos fundamentos explanados nas declarações de voto dos Ex.ºs Conselheiros Bravo Serra e Vasconcelos Cameira) — *Artur José Alves da Mota Miranda* (vencido conforme declaração do Ex.º Conselheiro Nuno Cameira) — *Alberto de Jesus Sobrinho* (vencido nos termos da declaração de voto, que junta) — *Arlindo de Oliveira Rocha* — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* (considero todavia que só as secções cíveis são competentes para o julgamento do recurso) — *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* — *António José Pinto da Fonseca Ramos* (vencido a declaração segue junta) — *Mário de Sousa Cruz* (vencido. Acompanho a declaração do Ex.º Conse-

lheiro Urbano Dias) — António José Cortez Cardoso de Albuquerque — Ernesto António Garcia Calejo — Henrique Manuel da Cruz Serra Baptista — Lázaro Martins de Faria — Hélder João Martins Nogueira Roque (junto voto de vencido) — José Fernando de Salazar Casanova Abrantes — Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues — Luís António Noronha Nascimento (convoquei as secções conjuntas ao abrigo da fundamentação que consta da acta).

Declaração de voto

Processo n.º 4716/2007 — 2ª Secção

1 — Sendo acentuado o meu inconformismo com o acórdão a que a presente declaração se encontra apendicada, cumpre, *brevitatis causa*, expor as razões do mesmo.

2 — Num primeiro passo, suscitam-se-me ponderosas dúvidas no sentido de, mesmo a ser alcançado que o despacho prolatado pelo juiz da 1.ª instância em 2 de Agosto de 2006 constituiria caso julgado formal no ponto em que no mesmo foi referido que o procedimento em causa já não tinha natureza urgente, essa circunstância — independentemente de uma sua mais ortodoxa qualificação, o que agora não vem ao caso — não constituía uma questão obstativa do pronunciamento, por este Supremo, de acórdão uniformizador de jurisprudência.

Na verdade, tenho para mim que, a concluir-se pela afirmativa, o que foi decidido pelo aresto recorrido constituiria ofensa de caso julgado, questão indubitavelmente de conhecimento oficioso.

É certo que o recurso de onde emergiu o acórdão de que esta declaração faz parte integrante não se ancorou nas disposições conjugadas dos artigos 754.º, n.º 3, e 678º, n.º 2, um e outro do Código de Processo Civil, mas sim no n.º 2 daquele primeiro artigo.

Simplesmente, como acima referi, porque a questão do caso julgado é cognoscível oficiosamente, se porventura fosse concluído que o despacho acima mencionado tinha constituído caso julgado formal na mencionada parte, o acórdão recorrido, ao decidir como decidiu, tinha incorrido em ofensa desse mesmo caso julgado, não podendo, por isso, subsistir o veredicto que tomou (e segundo o qual a oposição ao arresto era improcedente, por extemporânea, já que, revestindo os autos a natureza urgente, os respectivos prazos se não suspendiam durante as férias judiciais).

A não subsistência desse veredicto conduziria, então, num tal contexto, a que se figurasse uma concreta inexistência da invocada oposição com o acórdão fundamento.

É patente que não me reporto à inexistência de oposição entre o decidido, *in casu*, pela 1.ª instância e o que foi objecto de decisão no acórdão fundamento, pois que uma tal oposição não podia abrir a via recursória para este Supremo, como deflui do já citado n.º 2 do artigo 754.º

Quero, isso sim — e na hipótese que vem sendo gizada —, referir-me a que, sendo inválida ou ineficaz a decisão tomada pelo acórdão recorrido, por ofensiva de caso julgado, não se poder a ela atender para efeitos de a considerar uma decisão que, vinculante no caso processual, se postasse em contrário com outra, tomada por uma Relação ou por este Supremo, no domínio da mesma legislação e sobre uma matéria a respeito da qual este último não tinha fixado jurisprudência.

Por isso não anuo a uma afirmação de harmonia com a qual, se acaso fosse concluído ter o despacho de 2 de Agosto de 2006, na parte atinente, constituído caso julgado,

nem por isso este Supremo deveria deixar de se pronunciar sobre o «mérito» da questão, pois que os pressupostos do recurso em apreço se circunscreveriam a saber se existiam decisões com julgados contraditórios nos precisos termos do n.º 2 do artigo 754.º

3 — De outra banda, perfilho a visão de acordo com a qual o indicado despacho de 2 de Agosto de 2006 constitui caso julgado formal quanto à consideração de que o procedimento em presença já não tinha a natureza de urgente.

Sendo inquestionável que, nos termos do artigo 673.º do diploma adjectivo civil, as decisões judiciais adquirem força de caso julgado nos precisos limites e termos em que julgam, o que não deixa de ser certo é que aquele despacho, ao determinar que a apreciação do que fora solicitado pela requerida teria lugar na acção principal e no momento próprio, fê-lo, como, a meu ver, inequivocamente resulta do inciso incluído entre parêntesis, esteado numa interpretação normativa segundo a qual a fase procedimental posterior ao decretamento da providência do arresto já não tinha natureza urgente.

Sendo esta, na minha perspectiva, a razão jurídica do decidido, não vislumbro motivos para sustentar que essa específica razão, porque não infirmada por qualquer das partes, não adquiriu força de caso julgado formal.

Dizer-se, como no acórdão se faz, que aquilo que transitou em julgado foi tão-somente que um determinado acto processual seria apreciado no processo principal, é, em minha óptica, efectuar uma leitura redutora em absoluto do que se deva entender por caso julgado, designadamente para os efeitos de um recurso do jaez do presente.

Uma tal leitura redutora até levaria, no limite, a que se tornasse quase praticamente impossível lançar-se mão de meios recursivos como o em presença, se se atentar que não raras são as vezes em que nos específicos segmentos decisórios não são mencionados os normativos que os suportam.

Aliás, se porventura, na situação em espécie, em face dos seus contornos, se suscitassem dúvidas sobre a questão de saber se o referido despacho tinha, ou não, no particular em causa, constituído caso julgado, elas, na minha opinião, teriam de ser superadas no sentido de se conferir resposta afirmativa.

Na realidade, em nome da agora aventada protecção da confiança e da boa fé que as partes devem depositar nos actos judiciais, sempre se deveria acolher um sentido interpretativo que redundasse na conferência de efeitos de caso julgado ao inciso constante do despacho lavrado na 1.ª instância.

Deparo com inúmeras dificuldades no acompanhamento do raciocínio prosseguido pelo presente acórdão quando, ao esgrimir com esses princípios para alcançar a imodificabilidade da decisão no ponto em causa, à partida arredou, sem acentuadas justificações, a característica de caso julgado formal.

Ora, tendo atingido que o despacho de 2 de Agosto de 2006 constitui caso julgado formal, cobrarão, *in casu*, a meu ver, as razões que acima expus e que aí foram ainda consideradas de uma forma hipotética.

4 — Iguamente fui assaltado de grandes perplexidades quando o acórdão, que, sublinhe-se, é proferido nos termos do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, embora vindo a uniformizar uma jurisprudência no sentido que, aliás, foi acolhido no aresto *sub iudicio*, afinal o vem a revogar, determinando que a oposição da recorrente seja apreciada com exclusão da questão cuja jurisprudência

uniformizada veio a efectivar, condenando a impugnante nas custas (supondo que unicamente pelo facto de não ter logrado vencimento quanto à jurisprudência uniformizanda).

É certo que, no domínio processual civil, se não surpreende normativo de índole similar à que se contém no n.º 1 do artigo 445.º do Código de Processo Penal.

Todavia, nem por isso as perplexidades a que acima aludi deixam de subsistir, pois que, em rectas contas e na prática, a presente uniformização jurisprudencial mais não significa que a afirmação de uma doutrina interpretativa que, no caso concreto, não vem a ter qualquer relevância, desta arte se aparentando como um discurso «teorético-doutrinal» (com repercussão, sublinhe-se, para casos futuros e ao jeito de um «legislador-intérprete») que não deve, sem mais, ser cometido aos tribunais.

Perante o que deixei dito, propendi para se dever ter como inexistente, para os efeitos que agora relevam no caso a oposição jurisprudencial. — *José Manuel Sepúlveda Bravo Serra*.

Declaração de voto

Processo n.º 4716/07 — 2.ª — Agravo ampliado

Fui vencido pelas razões que, no essencial, exponho: 1 — Trata-se de agravo ampliado ao qual, ponderando a data da instauração da lide, não é de considerar a redacção dos artigos 732.º-A e 732.º-B do CPC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, por esta só ser aplicável às acções intentadas após 1 de Janeiro de 2008.

Isto posto, vejamos — sem grande esforço de exegese — qual o escopo do julgamento em plenário.

No essencial, perfilam-se duas funções: a preventiva consistente o evitar que a deliberação colida «com jurisprudência anteriormente firmada» — artigo 732.º-A, n.º 2; a reparadora, para sanar eventual contradição com outro aresto das Relações ou deste Supremo Tribunal — artigo 678.º, n.º 4 (na redacção do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março).

O julgamento alargado pode ainda surgir por iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça «quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência» (n.º 1 do artigo 732.º-A, este também com acento, nuclearmente, preventivo).

Atente-se, outrossim, o necessário *distinguo* entre os conceitos de «jurisprudência uniformizada», «jurisprudência anteriormente firmada» e «uniformidade da jurisprudência».

O primeiro tem a ver com o que consta de antigos assentos — hoje acórdãos uniformizadores; a jurisprudência firmada equivale ao mesmo conceito, já que pressupõe a consagração de uma orientação em aresto logrado num colégio alargado; finalmente a «uniformidade de jurisprudência» constante do artigo 732.º-A reporta-se à persistente, à dominante — por claramente maioritária — que vem sendo produzida, equivalente à apreciação jurisdicional «de modo uniforme e reiterado», na expressão do artigo 705.º do Código de Processo Civil.

Porém, nem sempre a invocação da contradição de julgados impõe, ou sequer sugere, o julgamento alargado, limitando-se apenas a garantir o acesso ao recurso nos termos do artigo 754.º do Código de Processo Civil, como se crê ter acontecido *in casu*.

2 — Antes, porém, há que chamar a atenção para a ilegalidade da intervenção da Secção Social, neste recurso.

Dispõe o n.º 1 do citado artigo 732.º-A do Código de Processo Civil que o julgamento alargado é feito pelo plenário das secções cíveis.

É sabido que o STJ funciona em plenário, em pleno das secções especializadas e por secções, sendo que compreende secções em matéria civil, em matéria penal e em matéria social (cf. artigos 34.º e 35.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto).

Nos termos do artigo 43.º, alínea c), dessa lei, compete ao pleno das secções, «segundo a sua especialização [...] uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei do processo».

Daí que a competência para este julgamento seja, apenas, do pleno das secções cíveis, não intervindo qualquer outra.

Aliás o plenário do STJ tinha intervenção *quo tale* no antigo recurso para o tribunal pleno (artigos 763.º a 770.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) por se destinar a fixar doutrina com força obrigatória geral pela via dos assentos (desaparecidos com a revogação do artigo 2.º do Código Civil — artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro — já antes declarado inconstitucional — Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de Maio de 1996).

Deixou então de existir um recurso autónomo para uniformização de jurisprudência, antes uma diferente tramitação, e composição do conclave, na revista ou no agravo.

Mas, de todo o modo, trata-se, essencialmente, de julgar um recurso cível (da competência exclusiva das secções cíveis), sendo que a componente uniformizadora é meramente acessória ou residual, pois, como se disse, o cerne é decidir se o agravo merece provimento ou não.

Do exposto resulta que o tribunal não se mostra regularmente constituído, sempre irrelevando o argumento de que o segmento afirmativo final do sentido a dar à norma (que, aliás, nem sequer é obrigatório) pode interessar à Secção Social, olvidando que a jurisprudência uniformizada tem o mesmo valor persuasivo para os tribunais, independentemente do pleno da secção do STJ de que promana.

Finalmente, a intervenção de mais sete julgadores pode ter influência na decisão final, como pode ter — caso vote ao arrepio do que se dirá — o Excelentíssimo Presidente, que, como já tive oportunidade de dizer na declaração de voto que apendiculei ao Acórdão de 28 de Fevereiro de 2008 — 06A542 — tem mero voto de desempate (artigo 709.º, n.º 5, do CPC), que não se confunde com o voto de qualidade, o que inculca não ter querido o legislador envolvê-lo na fisiologia da discussão, que apenas dirige, só podendo desbloquear o risco de um *non liquet*.

3 — Aqui chegado, entendo não ser caso de uniformizar a jurisprudência.

O despacho do juiz de 1.ª instância tem duas componentes, mas só a primeira aqui releva, já que a segunda é meramente ordenadora, por se limitar a determinar à secretaria a notificação do requerente durante as férias, situação que, aliás, está em consonância com o n.º 2 do artigo 143.º do Código de Processo Civil.

A primeira parte diz expressamente que «o presente processo já não tem a natureza urgente», assim justificando o facto de não apreciar um requerimento durante as férias judiciais.

Isto é o julgador — e note-se a expressão «já não tem» — considerou que o procedimento cautelar era ur-

gente, na sua primeira fase, mas deixou de o ser na da oposição.

Este segmento fez, indiscutivelmente, caso julgado formal, nos termos do artigo 672.º do Código de Processo Civil, já que deu pronúncia sobre uma questão suscitada pela parte, sendo lícito presumir que sobre ela se debruçou (cf. sobre o tema em geral, o Assento do STJ de 1 de Fevereiro de 1963 — *BMJ*, n.º 124, p. 414, o Prof. Castro Mendes, in *Direito Processual Civil*, III, p. 130, e o Prof. A. Varela, in *Manual de Processo Civil*, 395).

Esgotado ficou o poder jurisdicional quanto a essa questão, tornando a decisão imutável dentro do processo, isto é na mesma lide.

A decisão proferida sobre a mesma relação processual já não pode ser alterada.

O caso julgado formal representa, pois, a imutabilidade do acto decisório, assim se distinguindo do caso julgado material que traduz a imperatividade dos efeitos do acto jurisdicional.

Com o caso julgado formal «busca-se» acautelar uma necessidade vital de segurança jurídica e de certeza do direito, acima da intenção de defender o prestígio da administração da justiça (cf. Prof. A. Varela, *ob. cit.*, pp. 296 e 686).

Ora, perante essa força não podia a decisão recorrida julgar em sentido que implicasse a mudança do já decidido.

E mesmo invocando o chamado «princípio da confiança» — regra meramente programática insuficientemente debatida na doutrina, cujos processualistas não autonomizam e só incidentalmente surge na jurisprudência (colhido em interpretação alargada do artigo 2.º da Constituição da República) — não poderá ter outra expressão adjectiva senão a de caso julgado formal.

A assim não se entender, o seu não acatamento poderia ser de inserir na nulidade residual do artigo 201.º do Código de Processo Civil.

Mas não será grande ousadia, e arriscado, este STJ tratar pela primeira vez aquele princípio por forma algo apressada, face à inexistência de um debate alargado e aprofundado, quer a nível doutrinário e jurisprudencial?

De todo o modo e reportando-me ao objecto do agravo verifica-se que o recurso se destina a aquilatar da bondade do acórdão da Relação no seu cotejo com o valor do despacho da 1.ª Instância, na parte em que afirmou não ser o processo urgente, sendo *vexata questio*, não a urgência ou cômputo dos prazos, mas apenas se a Relação podia ignorar ou revogar aquele despacho.

Ou seja, o acórdão recorrido só não é de manter por ter desrespeitado um caso julgado formal (ou, no limite, o tal «princípio da confiança» que na perspectiva antes referida podia levar à anulação do processado) que não pelo que decidiu quanto aos prazos.

Mas, sendo apenas esta a questão do acórdão fundamento, não há contradição a justificar o julgamento alargado.

O ter sido determinada esta modalidade não impede que agora se corrija (cf. o meu voto de vencido acima citado, onde escrevi: «O despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a que se refere o n.º 1 do artigo 732.º-A, não vincula o plenário, que sempre pode entender não se perfilarem os pressupostos daquele tipo de revista»).

É, aliás, o princípio geral de todas as decisões singulares (v. g., despachos do relator — artigos 700.º e 705.º — ; despachos de admissão de recurso proferidos nos termos do n.º 1 do artigo 689.º) poderem ser alterados pelo colectivo, sempre considerando que o Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal colegial e é no colégio que reside a sua função soberana.

Neste sentido opina também o conselheiro A. Baltazar Coelho: «O entendimento contrário, ou seja, o da insindicalidade da determinação do presidente da revista ou do agravo poderem ser julgados na forma não se me afigura sustentável, logo porque, como resulta dos princípios gerais enformadores do instituto dos recursos ordinários, e quanto ao seu julgamento particularmente das que disciplinam o recurso de apelação, paradigmático para todos os outros, os tribunais superiores são em principio órgãos judicantes colegiais.» — *ob. cit.*, p. 28).

Nem se diga que tratando-se de mero juízo de conveniência, tem uma componente discricionária que o torna insindicável. É que o acto discricionário também pode ser discutido por erro nos pressupostos de «facto ou de direito».

4 — Do exposto resulta que não subscrevo a decisão recorrida, *maxime* o seu segmento uniformizador, aceitando apenas o provimento do agravo, considerado como comum. — *Sebastião Póvoas*.

Declaração de voto

Processo n.º 4716/07

Vencido por entender que o despacho de fl. 81 ao decidir «que o presente processo não tem já natureza urgente» transitou em julgado (caso julgado formal), tornando-se imodificável.

Essa circunstância determina que o acórdão recorrido não possa subsistir e, ao mesmo tempo, origina a inexistência de contradição justificativa do julgamento alargado do agravo. — *Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira*.

Declaração de voto

Agravo n.º 4716/07

Voto de vencido.

A *urgência urgente* que a lei confere aos procedimentos cautelares para prevenir o *periculum in mora* esgota-se com a decisão em 1.ª instância.

O que importa é que um juiz se debruce, *summaria cognitio*, sobre a questão, reconhecendo (ou não) o direito e o perigo que a mora lhe faz correr.

Claro que um princípio de igualdade das partes exigirá que, se acaso a providência foi decretada sem audiência do requerido, se dê a este a urgente oportunidade de se opor a um juízo sem contraditório. E então a urgência manter-se-á até à decisão da oposição.

Mas, cumprido este desiderato, está cumprida a «urgência».

A reponderação da decisão, se for o caso, seguirá o trajecto normal de qualquer caminho recursivo, cumprindo os prazos normais no funcionamento de um tribunal de sua natureza colectivo, e por isso mais adequado à reflexão que à urgência.

Com este sentido e nestes limites — mas só nelas — subscreveria a jurisprudência fixada. — *Pires da Rosa*.

Declaração de voto

Processo n.º 4716/07 — Agravo ampliado

Considerando a intenção de o legislador de consagrar a nota de urgência apenas enquanto o processo corre termos na 1.ª instância, vertida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, a qual teve consagração expressa no n.º 2 do artigo 382.º do Código de Processo Civil («os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses, ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias»), entendemos, como mais correcta e clarificadora, a seguinte proposta:

«Os procedimentos cautelares revestem carácter urgente durante toda a sua tramitação em 1.ª instância, incluindo na fase de oposição, não se suspendendo os respectivos prazos durante férias.»

Urbano Aquiles Lopes Dias.

Declaração de voto

Voto de vencido.

A natureza urgente das providências cautelares não foi assumida pelo legislador na fase recursória, não só por ter estabelecido um prazo curto para a prolação da

decisão apenas em 1.ª instância e depois porque no preâmbulo do diploma que assim determinou (Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro) a questão da urgência da tramitação destes processos em fase de recurso nem sequer é referenciada.

Também a tramitação urgente destes processos em fase de recurso não é compatível com o respectivo processamento, designadamente com os normais prazos de alegações e contra-alegações, sem qualquer especificidade.

Defenderia, por isso, a natureza urgente das providências cautelares apenas em 1.ª instância. — *Alberto Sobrinho.*

Declaração de voto

Voto de vencido.

Subcrevo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Dr. Sebastião Póvoas — excepção feita ao que consta dos n.ºs 1 e 2. — *A. Fonseca Ramos.*

Declaração de voto

Vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Sebastião Póvoas, que acompanho, com excepção do segmento que contende com a composição do tribunal, por entender que se não verificam os pressupostos da uniformização da jurisprudência, aceitando, assim, e apesar, o provimento do agravo. — *Hélder João Martins Roque.*

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa